

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESAPOSENTAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO FUTURO DA
PREVIDÊNCIA PÚBLICA**

Luciana Fernandes Baptista Lopes

Presidente Prudente/SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DESAPOSENTAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO FUTURO DA
PREVIDÊNCIA PÚBLICA**

Luciana Fernandes Baptista Lopes

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Daniel
Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2013

DESAPOSENTAÇÃO E SEUS REFLEXOS NO FUTURO DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues
Orientador

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Examinador

Guilherme Prado Bohac de Haro
Examinador

Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2013.

Ninguém desanime, pois,
de que o berço lhe não fosse generoso,
ninguém se creia malfadado,
por lhe minguarem de nascença
haveres e qualidades.
Em tudo isso não há surpresas,
que se não possam esperar da
tenacidade e santidade no trabalho.

[...]

Já vedes que ao trabalho
nada é impossível.
Dele não há extremos,
que não sejam de esperar.
Com ele nada pode haver,
de que desesperar.

Oração aos Moços

Rui Barbosa

DEDICATÓRIA

Ao ser especial, cujo apoio emocional e operacional foi fundamental para a execução do presente trabalho. Meu pequeno grande homem, que amenizou deveras as dificuldades do caminho, e que em alguns momentos se sentiu injustiçado por não contar com o merecido reconhecimento.

À minha família, especialmente, à valorosa guerreira, que desempenhou com maestria as funções de pai e de mãe, e que, se não pôde tornar meu sonho possível me fez forte o bastante para ir à luta e conquistá-lo.

Aos amigos do trabalho, que com o convívio diário e o carinho se tornaram também minha família.

Aos amigos universitários, pelos momentos que compartilhamos nesta etapa de nossas vidas, e que estarão sempre comigo, senão fisicamente, pelo menos em meu coração.

Enfim, a todos aqueles que fizeram ou ainda fazem parte da minha jornada nesta vida, pois que, mesmo sem querer ou sem saber, contribuíram de alguma forma para o meu desenvolvimento pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço

a todos os mestres,

de todas as etapas da minha formação

intelectual, da pré-escola ao ensino superior, pois todos

deram sua contribuição para que eu pudesse chegar a esse momento.

Do alvorecer das primeiras letras do alfabeto à elaboração do presente trabalho,

cada mestre é responsável, ao menos por um tijolinho que seja,

dessa construção que sou. Incluindo aqueles que, embora não

lecionem diretamente, fazem parte da engrenagem educacional.

Aos mestres, com carinho.

Acima de tudo e de todos, ao Mestre dos mestres, cujos ensinamentos são

constantemente em minha vida, e cuja benevolência me permitiu chegar até aqui.

RESUMO

O estudo que ora se apresenta versa sobre a desaposentação, assim definido o ato que possibilita à pessoa que já está usufruindo de uma aposentadoria reverter esta condição, em outras palavras, deixar de ser aposentado. Tal desiderato se deve à pretensão de segurados já aposentados que continuaram trabalhando após sua obtenção, e conseqüentemente contribuindo para o sistema, em ter reconhecimento dos reflexos financeiros dessas contribuições pós-aposentadoria, aventando a possibilidade de uma melhora nos seus proventos, ou seja, cancelar a aposentadoria originária para o fim de pleitear uma nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime de previdência. Questão que vem despontando na seara jurídica como uma inovação que desafia a evolução do sistema previdenciário. O tema tem adquirido contornos cada dia mais abrangentes, tanto em sede de desenvolvimento doutrinário quanto na crescente demanda de ações judiciais, com escopo de satisfazer uma pretensão desamparada de permissivo legal para reconhecimento na esfera administrativa. Para enfrentar a questão central o presente estudo foi desenvolvido em uma ordem crescente, passando-se pela seguridade social, previdência social, aposentação e por fim, desaposentação. Desta forma, situou-se o tema dentro de universo maior no qual está contido, o sistema de proteção social, sua construção e fundamentos, para então ter uma base sólida para ensejar uma conclusão acerca do tema. Foram apresentados os elementos que desencadearam a desaposentação, seus fundamentos, bem como as questões conexas, decorrentes dos efeitos a serem atribuídos à pretensa desconstituição do ato jurídico perfeito, como a disponibilidade do direito à aposentadoria, restituição dos valores recebidos e reutilização do período contributivo consumido. Foram apresentadas ainda as vertentes doutrinárias e jurisprudenciais, o posicionamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e por fim, as perspectivas de mudanças e reflexos daí decorrentes.

Palavras-Chave: Proteção social, Seguridade social, Previdência social, Contribuições sociais, Aposentadoria, Disponibilidade, Renúncia, Restituição de Valores, Desaposentação.

ABSTRACT

The presented study here addresses the disretirement, thus defined the act that permits the person who is already enjoying from one retirement, reverse this condition, in other words, stop being retired. This is due to the claim of the insured retired people who continued working after their achievement, and therefore contributing to the system having financial reaction recognition from this postretirement contributions, originating the possibility of an improvement in its proceeds, in other words, cancel the original retirement in order to demand a new one, in the same or in a new pension scheme. A matter that is emerging legally as an innovation that challenges the pension system evolution. The theme has acquired highly outlines each day; both in place of doctrinal development as in the pretension of legal permissive in the administrative sphere recognition. To face the central issue, this study was developed in ascending order, passing by the social security, retirement and lastly disretirement. So the theme stood in a larger universe in which it is contained , the social protection system , its construction and elements, and then having a solid base to give rise a theme conclusion. The disretirement initiated elements were presented, its elements, as well as, the related issues from the effects attributed to the perfect legal act desconstitution, as the retire right availability. Received amounts refund, and contributory consumed period reuse. The doctrinal aspects and jurisprudentials were also presented, as well as the executive, legislative and judicial position, and finally the following changes and the reflection perspectives.

Keywords: social protection, social security, social contributions, retirement, availability, resignation, amounts refund, disretirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MONGERAL – Montepio Geral dos Servidores do Estado

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PIS – Programa de Integração Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RFCPS - Regime Facultativo Complementar de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91	42
TABELA 2 - Tabela do artigo 66 do Decreto 3.048/99 (RPS)	49
TABELA 3 – Tabela do artigo 70 do Decreto 3.048/99 (RPS).....	50
TABELA 4 – Anexo I do Decreto 3.048/99 (RPS).....	54
TABELA 5 – Anexo da Lei nº 9.876, de 26/11/1999	58
TABELA 6 – IBGE - Tábua de mortalidade publicada em 2012 referente ao ano de 2011	59

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO SOCIAL	16
2.1 Seguridade Social: O Sistema Protetivo na Constituição Federal de 1988.....	16
2.2 Abrangência do Sistema de Seguridade Social.....	18
2.3 Princípios Constitucionais	21
2.4 Financiamento do Sistema [Seguridade Social].....	24
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL	26
3.1 Surgimento e Evolução Global.....	26
3.2 Aplicação e Desenvolvimento no Âmbito Nacional.....	31
4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL: O SEGURO PREVIDENCIÁRIO	34
4.1 Espécies de Previdência Social	34
4.2 Formas de Organização do Seguro Previdenciário.....	35
4.3 Previdência Social Pública [O Regime Geral de Previdência Social].....	37
5 APOSENTAÇÃO: O DIREITO A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	41
5.1 Aposentadoria por Idade.....	41
5.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	43
5.3 Aposentadoria Especial	48
5.4 Aposentadoria por Invalidez.....	50
5.5 Valores das Aposentadorias.....	55
5.6 Fator Previdenciário	57
5.7 Natureza Jurídica da Aposentadoria	65
6 DESAPOSENTAÇÃO: A REVERSIBILIDADE DO ATO JURÍDICO DA APOSENTADORIA	70
6.1 Contextualização, Conceito e Origem do Tema.....	70
6.2 Fundamentos da Desaposentação	77

6.3 A [IN] Disponibilidade do direito à Aposentadoria	83
6.4 Desdobramentos da Desaposentação.....	92
6.5 Restituição dos Valores da Aposentadoria Desconstituída	97
6.6 Perspectivas de Mudanças	105
6.7 Reflexos no Futuro da Previdência Pública.....	112
7 CONCLUSÃO.....	116
BIBLIOGRAFIA	120

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objeto o estudo do que se convencionou denominar de desaposentação, a análise da relação do beneficiário com a previdência social pública no que tange a percepção da aposentadoria, a desconstituição desse ato jurídico bem como seus desdobramentos na relação jurídica inter partes e possíveis reflexos no sistema de seguridade social.

A escolha do tema decorreu da necessidade de conhecer mais profundamente esta questão que vem despontando no seara jurídica como uma inovação que desafia a evolução do sistema previdenciário. Com o aprofundamento do estudo buscou-se obter bases sólidas para formar uma opinião própria acerca da questão apresentada.

Verificou-se que o que vem se apresentando sob a denominação de desaposentação nada mais é do que o ato que possibilita ao aposentado reverter esta condição, em outras palavras, deixar de ser aposentado.

Tal desiderato tem por finalidade abrir caminho para uma situação futura, que restaria prejudicada se a condição de aposentado não fosse revertida.

A situação futura pretendida é a possibilidade de reutilização do tempo de contribuição em que o segurado esteve filiado à Previdência Social, e que foi utilizado para o reconhecimento do direito à aposentadoria.

Salvo algumas hipóteses específicas, a condição de aposentado é definitiva. E uma vez aposentado, estaria “consumido” o tempo de contribuição que serviu de lastro para reconhecimento da prestação previdenciária. Grosso modo, estaria exaurida a relação segurado-seguradora, de forma que não se poderia pretender novas contraprestações com base no mesmo fato gerador da aposentadoria.

Ocorre que há uma imensa gama de segurados já aposentados que continuaram trabalhando após obtenção da aposentadoria, já que sua percepção não significa necessariamente inatividade. Consequentemente, estes segurados continuaram contribuindo para o sistema de previdência social, visto que realizaram o fato gerador que enseja contribuição compulsória.

Nesse terreno nasce a pretensão em ter reconhecimento dos reflexos financeiros dessas contribuições pós-aposentadoria, aventando a possibilidade de uma melhora nos seus proventos, o que não tem previsão no ordenamento previdenciário.

A partir daí surge a busca pelo cancelamento da aposentadoria originária para o fim de pleitear uma nova aposentadoria. Esta é uma das pontas da desaposentação. A outra, será apresentada no curso do presente trabalho.

O tema tem adquirido contornos cada dia mais abrangentes, tanto em sede de desenvolvimento doutrinário quanto na crescente demanda de ações judiciais, com escopo de satisfazer uma pretensão desamparada de permissivo legal para reconhecimento na esfera administrativa.

O primeiro enfoque emblemático da questão reside na disponibilidade ou não do direito à aposentadoria, e conseqüente possibilidade de renúncia de tal direito pelo beneficiário.

Porém, mais que a renunciabilidade de um direito, o que está em jogo, são os reflexos dessa abdicação, que na verdade nada tem de renúncia e sim de manobra jurídica para burlar as regras do sistema legal em vigor.

Ainda que admitida sua disponibilidade da aposentadoria, permanece ainda tormentosa a questão dos reflexos jurídicos, como a devolução ou não dos valores recebidos pelos segurados no curso da aposentadoria que se pretende desconstituir. Este é o segundo enfoque emblemático da questão.

Para enfrentar a questão central do presente estudo, efetuou-se uma contextualização não apenas do direito à aposentadoria, mas do universo maior na qual esta está contida, o sistema de proteção social, denominado pela constituição federal de seguridade social (Capítulo II do Título VIII).

Para tanto foi desenvolvido em uma ordem crescente, passando-se pela seguridade social, previdência social, aposentação e por fim, desaposentação.

Verificou-se que previdência e seguridade social tem por finalidade a proteção social e que de nada adiantaria abordar o tema desaposentação e previdência social por tabela sem analisá-las no contexto da seguridade social.

Desta forma, situou-se o tema dentro de universo maior no qual está contido, o sistema de proteção social, sua construção e fundamentos, para então ter uma base sólida para ensejar uma conclusão acerca do tema.

Foram apresentados os elementos que desencadearam a desaposentação, seus fundamentos, bem como as questões conexas, decorrentes dos efeitos a serem atribuídos à pretensa desconstituição do ato jurídico perfeito, como a disponibilidade do direito à aposentadoria, restituição dos valores recebidos e reutilização do período contributivo consumido.

Foram apresentadas ainda as vertentes doutrinárias e jurisprudenciais, o posicionamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e por fim, as perspectivas de mudanças e reflexos daí decorrentes.

Objetivou-se, por fim, avaliar os possíveis reflexos que o reconhecimento massivo de tal possibilidade possa acarretar no futuro da previdência pública, mais especificamente, no Regime Geral de Previdência Social.

Nortear o presente estudo questões como:

- a) o benefício de aposentadoria configura direito disponível, havendo a possibilidade de renúncia a este direito?
- b) preceitos constitucionais como “ato jurídico perfeito” e “segurança jurídica” devem ser relativizados nesta questão?
- c) a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria tem efeito “ex nunc” ou “ex tunc”, e neste caso, os valores percebidos pelos beneficiários devem ser restituídos ao sistema de previdência?
- d) o reconhecimento abrangente da possibilidade de desaposentação configura ameaça à estabilidade ao sistema de seguridade social e direito das futuras gerações?
- e) em caso de reflexos negativos, seria admissível sobrepor o direito individual ao direito da coletividade?

O presente estudo foi conduzido pelo método histórico tendo como técnica a pesquisa bibliográfica.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO SOCIAL

2.1 Seguridade Social: O Sistema Protetivo na Constituição Federal de 1988

Uma abordagem sobre Previdência Social enseja, de plano, uma contextualização do universo maior na qual está contida, e onde tem sua razão de ser, o *Sistema de Proteção Social*, denominado pela Constituição Federal de *Seguridade Social*. Esta por sua vez estrategicamente situada dentro do Título VIII, intitulado “Da Ordem Social”, onde apresenta como escopo o *bem estar e a justiça sociais*.

A Constituição Federal elenca, entre o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, um capítulo destinado aos Direitos Sociais (Capítulo II, artigo 6º e seguintes). Dentre os Direitos Sociais encontra-se, estampado no caput do artigo 6º, de forma expressa, o direito à Previdência Social.

Indiretamente, a julgar pelos elementos que a compõem, como mais adiante se verá, também se encontra, na mesma categoria, o direito à Seguridade Social.

Com este status a Seguridade Social (e no seu bojo a Previdência Social) figura como um dos baluartes do Estado Democrático de Direito, posto que tem, como última ratio, a dignidade da pessoa humana, preceito delineado no inciso III do artigo inaugural da Norma Máxima deste país.

Com o rol de direitos delineados no Título II, Capítulo II, a Constituição Federal visa garantir um mecanismo de proteção social, reconhecendo o ser humano como sujeito de direitos não apenas em sua esfera individual, mas também enquanto membro de um corpo social.

O conceito de Seguridade Social dado por Sergio Pinto Martins (2010, p. 6) vai de encontro à disposição constitucional descrita no caput do artigo 194 que inaugura o capítulo da Seguridade Social:

(...) Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições

destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que o impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

É esse conjunto de fatores que dão forma, portanto, ao Sistema de Seguridade Social.

A exposição às intempéries faz parte da condição humana. Miguel Horvath Junior (2005, p. 15) as designa como “indigência”, que podem ser individuais, decorrentes do ócio, delinquência, imprudência ou sociais, decorrentes de doença, acidente, velhice, desemprego. O fato é independente da causa, os membros do grupo social, que submetidos a sofrimentos e privações sem o devido respaldo ficam à margem da sociedade, o que em qualquer época configura ameaça à segurança e paz social, em outras palavras, se torna um *risco social*.

A proteção social surge, então, para coibir esse *risco social*, posto que “é exigência de justiça e, no Direito Pátrio, postulado constitucional, que todos tenham garantidas as condições necessárias a uma existência digna” (BALERA, 2004, p. 23).

Neste contexto, “a proteção social consiste na atuação do Estado no sentido de prestar aos membros do grupo social segurança contra eventos que lhes cause a diminuição da capacidade de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento [...]”. (LOPES JUNIOR, 2009, p. 36)

O objetivo da Seguridade Social está diretamente relacionado com os objetivos fundamentais da República preceituados no art. 3º da Constituição Federal, isto é, formação de uma sociedade livre, justa e solidária, diminuição das desigualdades sociais, promoção do bem estar de todos, objetivos que em última análise encerram a garantia de dignidade à pessoa humana. Razão pela qual, como explanado nas primeiras linhas, figura como um dos baluartes do Estado Democrático de Direito.

Afinal, como bem pontua Wagner Balera (2004, p. 38), “Em nosso sistema jurídico, a *Justiça* é o fim da Ordem Social, e a Seguridade Social é o modelo protetivo que se destina a institucionalizar os seus preceitos”. (grifado no original)

2.2 Abrangência do Sistema de Seguridade Social

Como exposto no dispositivo constitucional anteriormente citado, a Seguridade Social tem como escopo assegurar os direitos relativos à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social.

Verifica-se, portanto, que a Seguridade é gênero do Sistema de Proteção Social instituído pela Carta Magna, do qual decorrem as espécies Saúde, Assistência e Previdência Social. Instrumentais alicerçados no caput do Art. 194, cujas premissas básicas encontram-se delineados nas seções seguintes ainda dentro do capítulo da Seguridade Social.

Conforme expõe Wagner Balera (2004, p. 159):

O sistema brasileiro quer, assim como seus modelos internacionais, implementar as três funções da seguridade social:

- a) garantir acesso universal e igualitário aos serviços de saúde;
- b) proporcionar prestações de previdência a quem perdeu remuneração em decorrência de riscos cobertos mediante contribuições e;
- c) proteger os desamparados, por intermédio de programas de assistência social.

Do Direito à Saúde. Entre os artigos 196 e 200 da CF estão os pressupostos concernentes à proteção à saúde. De acordo com o disposto no artigo 196, o direito à saúde compreende “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Portanto, a saúde pública é dever do poder público, que deve prestá-lo a todos indiscriminadamente, e o faz por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, que tem por diretriz o atendimento integral, a gratuidade e universalidade.

Com isso, a saúde pública deve ser prestada a todos, independentemente de o paciente ser ou não contribuinte da Seguridade Social, não havendo possibilidade de exclusão de paciente por critério de renda (TAVARES, 2011, p. 16).

No plano infraconstitucional, o tema é tratado estruturalmente pela Lei nº

8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Se essa proteção de fato se concretiza ou não no plano material é uma questão para um estudo à parte, assim como respectiva legislação esparsa.

Do Direito à Assistência Social. A Assistência Social tem sua base constitucional nos artigos 203 e 204. A respectiva regulamentação fica a cargo da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, também conhecida como LOAS.

De acordo com o disposto no artigo 203, pode-se conceituá-la como uma política social destinada a prestar gratuitamente a quem dela necessitar, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência à velhice e à pessoa portadora de deficiência.

Tanto a Saúde quanto a Assistência Social independem de contribuição direta por parte dos assistidos, contrariamente do que ocorre com a Previdência Social que tem, necessariamente, natureza contributiva.

Indiretamente, toda a sociedade contribui para o financiamento da Seguridade Social, dado seu caráter solidário, mas a proteção abarcada por estes dois mecanismos não está vinculado à contribuição.

Em que pese alguns dos riscos sociais aqui delineados coincidirem com os acobertados pela Previdência Social, a proteção conferida por esta tem caráter contributivo, ao passo que Assistência Social visa, em caráter subsidiário, dar proteção às pessoas não incluídas no sistema previdenciário, e que não podem, por si só ou com a ajuda de seus familiares, obter seu sustento (HORVATH JUNIOR, 2005, p. 112).

A proteção pode ser efetivada por meio de prestações de serviços, medicamentos, roupa, alimentos, remédios ou mediante pagamento em dinheiro, como ocorre com os benefícios de prestação continuada, denominados “Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência” e “Amparo Social ao Idoso”, concedidos com fundamento na Lei Orgânica da Assistência Social, mas cuja gerência e operacionalização foi delegada ao INSS.

Do Direito à Previdência Social. A Previdência Social encontra-se alicerçada nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal que estabelecem suas bases estruturais, bem como enumeram as hipóteses de cobertura previdenciária, sendo que a disciplina jurídica principal fica a cargo da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Assim dispõe o artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte.

Cumprе salientar que das hipóteses elencadas acima, a situação de desemprego involuntário não tem cobertura previdenciária dentro do plano de benefícios da Lei 8.213/91. É objeto de lei específica, a Lei 7.998/90, alterada pela Lei 8.900/94, que regula o Programa de Seguro Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

A Previdência Social é forma de proteção social que se aproxima dos seguros privados, posto que tem natureza retributiva, prestando uma contraprestação à contrapartida de contribuições, com a finalidade assegurar a manutenção dos beneficiários (segurados e dependentes) quando os riscos e contingências sociais previstas ocorrerem. (HORVATH JUNIOR, 2005, p. 111)

Nas palavras de Nilson Martins Lopes Junior (2009, p. 56), “A proteção social encontra no texto constitucional sua garantia mínima, ou as diretrizes de sua existência e funcionamento, dependendo invariavelmente de uma estrutura legislativa infraconstitucional para sua efetivação”.

O que se buscou concretizar, no panorama atual, com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, denominada “Lei Orgânica da Seguridade Social”, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de custeio, e dá outras providências.

Essa Lei Orgânica da Seguridade Social estabelece em seus artigos 5º e 10 que as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei, e será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Para todos os três mecanismos há ainda outros dispositivos legais disciplinando sobre os respectivos objetos, contudo, essas são as principais que alicerçam todo o arcabouço normativo que estruturam os mencionados mecanismos de proteção social.

Expostos os pilares do Sistema de Seguridade Social, passa-se aos seus princípios norteadores.

2.3 Princípios Constitucionais

Princípios, na lição de Miguel Reale Junior (2000, p. 305), “são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Em outras passagens o ilustre mestre aduz que:

[...] o ordenamento jurídico nacional se distribui em ‘faixas normativas’ ou sistemas de modelos jurídicos distintos, correspondentes às diferentes regiões ou esferas da realidade social [...] cada ‘região jurídica’ pressupõe, por sua vez, diretrizes ou conceitos básicos que asseguram a unidade lógica dos institutos e figuras que a compõem.” (p. 319)

[...]

Alguns deles se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional [...]. (p. 307)

Tal assertiva igualmente se aplica na seara da seguridade social, para a qual, o legislador constituinte alicerçou o sistema protetivo, positivando seus princípios

norteadores. Sendo o maior deles, o princípio da solidariedade, que, nas palavras de Miguel Horvath Junior (2010, p. 81), é o “princípio fundante” de um sistema de seguridade social.

Pelo pouco já exposto até aqui é possível verificar que o princípio da solidariedade está ínsito em todo o contexto protetivo estabelecido pela norma constitucional. Esta é a razão de ser do sistema de proteção social engendrado na norma ápice.

Conforme expõe Miguel Horvath Junior (2010, p. 82):

O sistema protetivo visa amparar necessidades sociais que acarretem a perda ou a diminuição dos recursos, bem como situações que provoquem aumento de gastos. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no momento da percepção, é o indivíduo quem usufrui. Daí vem o pacto de gerações ou princípio da solidariedade entre gerações. Os não necessitados de hoje, contribuintes, serão os necessitados de amanhã, custeados por novos não necessitados que surgem. (sem grifo no original)

E em outra passagem complementa (p. 83):

Através do princípio da solidariedade social, o Estado, utilizando-se de vários instrumentos, distribui os efeitos econômicos das contingências entre o maior número de pessoas, com o que se efetiva o dever inescusável de prestação mútua diante da adversidade.

Aliado a este, o legislador constituinte ainda acrescenta outros princípios norteadores, igualmente estabelecidos no art. 194 da Constituição Federal, que em seu parágrafo único aponta como objetivos a serem observadas pelo sistema normativo infraconstitucional:

1) universalidade da cobertura e do atendimento. Onde a proteção social a ser dada pelo sistema deve abranger, na medida do possível, o máximo de riscos sociais à que a condição humana está sujeita, e abranger todas as pessoas que dela necessitar, sem discriminações de ordem pessoal.

2) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Objetivo que complementa o anterior, da universalidade, e poderia aparentar redundância, posto que a universalidade fala por si só, não fosse o viés histórico das diferenças de tratamento dispensados às populações urbanas e rurais no Brasil, o que ficou completamente afastado com a atual Constituição Federal. Abrange a cobertura

uniforme da proteção social a todos indistintamente e equivalência de direitos, o que não implica necessariamente igualdade, pois embora haja igualdade nas searas da saúde e assistência social, esta é mitigada no âmbito a previdência social, que por sua natureza contributiva, dispensa um tratamento diferenciado, mais benéfico à determinada categoria de trabalhadores rurais face as peculiaridades que lhes são inerentes, como mais adiante se verá.

3) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

A seletividade se contrapõe ao da universalidade, ao passo em que este objetiva a proteção contra o máximo possível de riscos, aquele possibilita a ponderação dos critérios de atendimento, visando maior proteção àqueles que mais necessitam.

4) irredutibilidade do valor dos benefícios. Objetiva resguardar a manutenção do poder aquisitivo das prestações pecuniárias ao longo do tempo, como as parcelas recebidas em caráter assistencial ou previdenciário. O que é feito com o reajustamento periódico dos benefícios prestados.

5) equidade na forma de participação no custeio. Em complemento ao preceito constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, tal participação deve se dar de forma equânime, contudo, tal como nos tributos, e o financiamento da seguridade social é uma forma de tributo, deve observar a capacidade tributária do contribuinte. Assim, as pessoas que detém maior capacidade financeira devem dar contribuição equivalente, e os que se encontram em situação econômica desfavorável contribuem com menos.

6) diversidade da base de financiamento. Igualmente completa o mandamento constitucional de financiamento da seguridade social por toda a sociedade, que estabelece modelo tríplice de custeio do sistema securitário, com a participação dos trabalhadores, empresas e do Estado (art. 195, CF), o que garante maior segurança para o sistema, pois a variedade da base de financiamento evita que possíveis crises em determinado setor cause ruína ao sistema de seguridade.

7) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Este modelo de gestão, com participação diversificada é adotado no Brasil desde os primórdios da formação do sistema de seguridade social. Garante a participação de representantes de todas as partes para

melhor garantir seus interesses. Com isso a participação da sociedade não fica restrita apenas ao financiamento do sistema. Materializado no art. 10 da Constituição Federal que assegura a participação dos trabalhadores e dos empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

2.4 Financiamento do Sistema [Seguridade Social]

Conforme mandamento constitucional mencionado, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais. O que revela, mais uma vez, o princípio da solidariedade.

As mencionadas contribuições sociais são especificadas no próprio art. 195 da Constituição Federal:

- I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II - dos trabalhadores;
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e, c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
- [...]
- § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- [...]
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Conforme expõe Miguel Horvath Junior (2010, p. 420), a forma indireta de

participação no financiamento se efetiva através dos orçamentos. Todas as pessoas políticas ou tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) têm o dever de destinar parte de seus orçamentos para a seguridade social, cujos recursos são obtidos com as receitas provenientes da tributação, a qual é suportada pela sociedade, o que motiva a denominação indireta.

Para Zélia Luiza Pierdoná¹ (2007), as parcelas dos recursos dos concursos de prognósticos promovidos pelo poder público constituem financiamento indireto.

Já a forma direta de financiamento, ainda na lição de Miguel Horvath Junior (2010, p. 420), se efetiva através do pagamento de contribuições sociais do art. 195 e do art. 239 da Constituição Federal, como condição para acesso à proteção social, sendo que se aperfeiçoa no subsistema previdenciário.

Zélia Luiza Pierdoná (2007), ressalta que:

[...] no modelo anterior o custeio tinha como base principal a remuneração do trabalho [...] Entretanto, considerando as mudanças econômicas e a ampliação do sistema protetivo, a Constituição estabeleceu o princípio da diversidade de bases de financiamento, o qual impõe a utilização de outras bases de financiamento, além da remuneração do trabalho, uma vez que somente esta já não é suficiente para custear a totalidade dos benefícios de seguridade (no ordenamento anterior tínhamos a previdência social, com a Constituição de 88, o sistema protetivo foi ampliado para seguridade social, abrangendo, além da previdência, saúde e assistência, sendo que a própria previdência apresentou ampliação, como por exemplo, a uniformidade de tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais).

As contribuições sociais tem natureza jurídica tributária, são espécies do gênero tributo, pois assim foi estruturado pela Constituição Federal de 1988. (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 413)

¹ Professora dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP; Procuradora da República em São Paulo.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PROTEÇÃO SOCIAL

3.1 Surgimento e Evolução Global

Algumas doutrinas especializadas apontam como origem da seguridade social a assistência mútua feita pela família, vizinhos, instituições religiosas ou outras entidades desde os primórdios da humanidade, enquanto membros de um organismo social. Contudo, estas formas são na verdade atos de caridade, de cuidado mútuo, mas não necessariamente um mecanismo de proteção.

Inegável, sem dúvida, que a proteção social, cerne do sistema de seguridade social tenha suas origens nas remotas e naturais assistências mútuas inerentes a grupo familiar e à medida que a sociedade foi se formando, sua expansão para os grupos sociais, e neste contexto, sob a forma de filantropia, e nesta condição descabido se estabelecer marco temporal, ainda mais porque isso ocorre até os dias atuais.

Neste sentido leciona Wagner Balera (2006, p. 45), segundo o qual “[...] a assistência privada, animada pela caridade, não pode ser considerada como manifestação jurídica”, e complementa “[...] é na assistência pública que a legislação encontra fórmula para modelar certos direitos sociais”.

A Seguridade Social decorre de ato do Estado, enquanto responsável pela tutela coletiva. Tutela esta que foi se impondo naturalmente ao ente Estatal na medida em que o convívio em sociedade foi tomando proporções cada vez mais abrangentes e complexas, e com isso expondo as intempéries inerentes a condição humana, como doença, acidentes, velhice, situações passíveis de colocar pessoas em condição de miserabilidade, indigência, vez que retiram sua capacidade de sustento próprio bem como do grupo familiar.

Sobretudo porque a condição de indigência, de miserabilidade coloca os indivíduos à margem da sociedade, podendo desencadear verdadeiros “efeitos colaterais” da organização em sociedade, posto que lança o indivíduo à marginalidade, colocando em risco a paz e a segurança social.

A partir do momento que o Estado toma a iniciativa de instituir e gerenciar mecanismos de proteção aos menos validos, pode-se dizer que aí sim tem-se o berço da Seguridade Social, sobretudo, porque isso decorre da própria definição de Seguridade anteriormente citada.

Wagner Balera (2004, p. 46) pontua como sendo “o primeiro marco da presença do Estado enquanto órgão prestador de assistência aos necessitados” o ato promulgado durante o reinado de Isabel I, na Inglaterra, em 1601, denominado “Act for the Relief of the Poor” (Lei dos Pobres), denominada por Miguel Horvath Junior (2005, p. 18) como “a primeira lei sobre assistência social”.

Por meio desta lei as paróquias eram encarregadas de desenvolver programas para alívio da miséria, dando proteção às crianças pobres, proporcionar trabalho aos desempregados e amparo aos idosos e inválidos. Programas que eram custeados financeiramente por uma taxa obrigatória, e administrado pelas próprias paróquias (HORVATH JUNIOR, 2005, p. 22).

A proteção social, em seus primórdios, apresentava-se sob a forma de “socorros públicos”, esta aliás, a denominação empregada na primeira Constituição brasileira, a Carta Imperial de 1824, no artigo 179, §3º, prescrevia “A Constituição Federal também garante os socorros públicos”, conforme apontado por Wagner Balera (2004, p. 46).

De acordo com a doutrina especializada, em especial, Miguel Horvath (2005, p. 22):

O seguro social surge em decorrência da revolução industrial, que cria a figura do trabalhador assalariado que necessita de proteção contra acidente do trabalho, doença, invalidez e morte. Técnica de proteção social que originariamente previa proteção apenas e tão-somente aos trabalhadores (excluindo os não trabalhadores da proteção).

Posteriormente evoluiu, sendo estendido para os demais membros da sociedade.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL, um dos pilares do Sistema de Seguridade Social adotado no Brasil tem sua estrutura inspirada na legislação alemã. Como bem ilustra Wagner Balera (2004, p. 49), a primeira norma previdenciária do mundo tem origem na Alemanha, como parte de um programa social proposto por BISMARCK em 1881, que

culminou nas Leis do Seguro Doença de 1983 e do Seguro contra Acidente de Trabalho, de 1984, sendo posteriormente complementado com a Lei do Seguro Invalidez e Velhice, de 1989.

Complementa referido autor que (2004, p. 49), “Não obstante as transformações porque tem passado, o esquema da previdência social, que vigora presentemente, preserva, em grande parte, o arcabouço engendrado há mais de um século na Alemanha.”

O Sistema de Proteção Social se fortaleceu e adquiriu maior abrangência com a implantação do “Estado do Bem-Estar (*Welfare State*), concebido como entidade apta a assumir a ofensiva contra contingências [...]” (BALERA, 2004, p. 53)

Conforme pontua Wagner Balera (2004, p. 53), a pedra angular da justiça social (ideário da seguridade social) tem seus alicerces na construção da paz após a primeira grande guerra mundial, com o Tratado de Versailles, onde seus signatários houveram por bem institucionalizar a OIT – Organização Internacional do Trabalho, cuja legislação teria decisiva influência na construção do arcabouço jurídico da seguridade social.

Neste contexto ainda surge a Constituição de Weimar, de 1919, que determinava ao Estado prover a subsistência dos cidadãos, caso não pudesse proporcionar-lhes a oportunidade de acesso ao trabalho de forma a garantir a sua subsistência com um trabalho produtivo, dando assim sua contribuição para a consolidação da proteção social. (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 26)

Acontecimentos que, contribuíram para o denominado constitucionalismo social, nova ordem que passa a prevalecer sobre as velhas estruturas jurídicas, tendo como escopo o solidarismo, onde os Estados passaram a chamar para si a tarefa minimizar as mazelas humanas, tornando-se com isso na figura do “Estado-Providência”.

Com o constitucionalismo social foi atribuído status constitucional às questões sociais, e com isso uma configuração de intervenção do Estado na economia.

Em 1935 foi editada a Lei do Seguro Social (*Social Security Act*), que estabelecia um programa de seguridade social, que segundo Wagner Balera (2004, p. 56), foi uma resposta do Presidente Roosevelt, à grave crise econômica que abatia os Estados Unidos da América. Complementa o douto autor que “o instrumento normativo adotado pelo governante norte-americano, veio a dar “*nomem iuris*” a esse fenômeno que tão grandes repercussões iria ter: a seguridade social.”

Embora desprovido de Constituição escrita, mas não menos importante neste contexto, face os reflexos na política mundial de proteção social, foi a participação do governo britânico, com os estudos apresentados nos RELATÓRIOS BEVERIDGE em 1942.

Tais Relatórios decorreram de um estudo concretizado após a constituição de um Comitê Interministerial constituído na Inglaterra em 1941, e presidido pelo Lord William Henry Beveridge, com o fim de que fossem analisados os sistemas de proteção social nacionais, e fosse apresentada resposta normativa à questão social do Governo Britânico.

Desse estudo resultou uma análise ampla e abrangente das causas de riscos sociais e apresentação de propostas para remediá-las por meio de uma organização social, com a adoção da ideia de seguridade social (assistência social, saúde e previdência), onde em síntese tinha como pressupostos (Nilson Martins, 2009, p. 37):

- a) **proteção do berço ao túmulo:** onde toda pessoa deveria ser protegida pelo sistema de seguridade social desde quando nasce até seu falecimento, abrangendo a proteção a gestante e aos dependentes do segurado quando da sua morte, garantindo assim uma proteção pré-nascimento e pós-morte;
- b) **um único meio de pagamento para cobertura de todos os riscos:** onde deveria ocorrer a unificação dos mecanismos de proteção e de financiamento, com a instituição de um carnê de contribuição que mediante a comprovação do pagamento daria cobertura contra todos os infortúnios previstos no sistema, evitando-se assim a filiação a diversas instituições criadas anteriormente para socorrer riscos sociais específicos;
- c) **igualdade das prestações para os distintos riscos:** onde haveria a equiparação das prestações, quer na forma de atendimento, quer no montante pago aos segurados, independentemente do risco verificado;
- d) **igualdade na contribuição dos semelhantes:** onde o financiamento da seguridade social deveria ser igual para aqueles que se encontrasse em situações semelhantes;
- e) **uniformização das regras sobre períodos de carência:** uniformização em âmbito nacional dos períodos mínimos de contribuição exigidos para obtenção de prestações da seguridade social;

f) unificação administrativa: vital para estruturação do sistema de seguridade social que sua administração fosse unificada em um único órgão de governo, de forma a permitir um melhor controle orçamentário e das execuções dos planos de proteção, sendo proposta a criação do Ministério da Seguridade Social.

Nesse projeto apresentado por Beveridge foi traçado o ideário de seguridade social, indicando seus novos rumos, vindo a ser consagrado como “figura máxima da previdência social e programas correlatos, possivelmente de todos os tempos e na maioria dos países” nas palavras de Celso Barroso Leite transcritas por Wagner Balera (2004, p. 58).

Descreve o douto autor:

Parece-nos que Beveridge, com seus dois relatórios, alia os esquemas de proteção social ao papel de motores definidores das políticas públicas, e aquilo que figurara de modo genérico nas declarações de direitos das Constituições Sociais passa, a partir de então, a *ganhar* corpo em elaborado conjunto de propostas que diagnosticam cada fenômeno e já oferecem ao mesmo tempo esquema *racional e organizado* de solução.

Não obstante circunscrito, como não poderia deixar de ser, a propor sugestões para os problemas que cumpria ao governo britânico resolver, parece-nos que o figurino que os Planos de Beveridge desenharam traduzia, em fórmulas apropriadas, os ideais de justiça social, de solidarismo e de isonomia que cumpre ao Direito *realizar*.

Na esteira histórica, o arcabouço institucional da seguridade social tem lastro também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, cujos dispositivos específicos sobre o tema, retratam a necessidade de observação de um “padrão mínimo de segurança”, representam, nos dizeres de Wagner Balera (2004, p. 60), “a magna expressão jurídica da seguridade social”.

Para o ilustre autor, o liame entre função do Estado e seguridade do povo atingiu seu ponto culminante com a edição da Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 102, sobre a seguridade social, denominada “*Norma Mínima*”, aprovada pela 35ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1952 (BALERA, 2004, p. 60).

Essa “Norma Mínima” se consubstancia num grau mínimo de proteção pessoal que cumpre ao Estado prestar, e que nos dias atuais se traduz no princípio fundamental da seguridade social de “universalidade do atendimento”, que pode-se dizer

redunda na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, ou seja, obrigação do Estado em possibilitar uma existência digna aos seus tutelados.

3.2 Aplicação e Desenvolvimento no Âmbito Nacional

No âmbito nacional, pode-se dizer que a implantação da Seguridade Social decorreu dos reflexos desse contexto global.

É apontado por Sergio Pinto Martins como sendo os primeiros registros históricos de proteção social em nosso país:

- a) um Decreto de 1821, de Dom Pedro de Alcântara, que concedeu “jubilação” aos professores após 30 anos de serviço;
- b) a Constituição Imperial de 1824, onde trazia menção genérica de “socorros públicos”;
- c) a Constituição de 1891 que previa aposentadoria para funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Sendo reconhecido timidamente algumas formas de proteção social, descritas como “montepios” e “Caixas de Pensões” para determinadas categorias de trabalhadores de determinados ramos, como foi o caso dos empregados dos Correios, dos operários da Imprensa Nacional, aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, aos empregados do Ministério da Fazenda, etc.

Miguel Horvath Junior (2010, p. 28) relaciona uma lei sobre acidente do trabalho de 1919 (Lei nº 3.721) que impunha a responsabilidade objetiva do empregador em indenizar o trabalhador por qualquer dano sofrido durante o serviço.

Contudo, a implantação estruturada na forma de Previdência Social, nos moldes concebidos por Beveridge se deu somente em 1923, com a edição do Decreto Legislativo nº 4.682. Norma que passou a ser denominada pelo nome do seu autor, Eloy Chaves, e que criou as “Caixas de Aposentadoria e Pensão” para empregados das empresas ferroviárias.

Posteriormente houve a expansão para várias categorias profissionais, sendo

agrupadas em Institutos, como foi o caso do Instituto dos Marítimos, dos Comerciários, dos Bancários, dos Industriários, dos Servidores do Estado, etc.

Segundo Miguel Horvath Junior (2010, p. 32), a expressão “Previdência Social” aparece pela primeira vez na Constituição Federal de 1946, em substituição a expressão “Seguro Social”.

Com a edição a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 houve a unificação das normas aplicáveis ao sistema previdenciário de todos os até então “Institutos”, que culminou na padronização dos benefícios e serviços previdenciários oferecidos pelos vários Institutos das categorias profissionais, bem como as alíquotas de contribuição, e estendeu a proteção previdenciária para todos os demais empregados.

Com relevância para o marco histórico, a proteção estendida aos trabalhadores do meio rural, por meio da Lei nº 4.214, de 1963, que instituiu sistema de assistência social para os trabalhadores rurais, denominado “FUNRURAL”, o Decreto-Lei nº 564, de 1969, que estendeu a previdência social a estes trabalhadores, bem como a inclusão das empregadas domésticas no sistema previdenciário, por meio da Lei 5.859, de 1972.

Segundo Nilson Martins Lopes Junior (2009, p. 39), a partir de 1960, com a LOPS, se dá um período de “verdadeira unificação nas formas de proteção social, previstas para as diversas espécies de trabalhadores ou grupos”, o que ocorreu com a unificação da maioria dos Institutos de Aposentadorias e Pensões das várias categorias profissionais e que resultou na criação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), instituído pelo Decreto-Lei nº 72 de 1966.

Denominação que permaneceu até 1990, quando houve alteração da estrutura, com a edição do Decreto nº 99.350, de 27/06/1990, sendo a denominação alterada para Instituto Nacional do Seguro Social, porém permanece até os dias atuais no linguajar de pessoas menos esclarecidas.

E finalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social foi alçada ao honorífico status de “Direito Social Fundamental”, onde o Sistema de Proteção Social idealizado pelo Estado de Bem Estar Social foi definitivamente implantado em nosso país inspirado nos ideais desenvolvidos no plano internacional.

Encerrando com a lição de Miguel Horvath Junior (2010, p. 56), com a implantação do Sistema de Seguridade Social “o Brasil deixou de ser um Estado

Providência, que garante apenas a proteção aos trabalhadores, para se um Estado de Seguridade Social, que garante proteção universal à sua população”, fazendo coro com os preceitos de Beveridge, para quem a proteção a ser dada pelo Estado devia abranger “do berço ao túmulo”.

4 PREVIDÊNCIA SOCIAL: O SEGURO PREVIDENCIÁRIO

4.1 Espécies de Previdência Social

Previdência, de acordo com Miguel Horvath Junior (2005, p. 111), “vem do latim *‘pre videre’*, que significa ver com antecipação as contingências sociais e se preparar para enfrentá-las”.

Retomando as premissas da Previdência Social delineadas na Constituição Federal, verifica-se que o caput dos artigos 201 e 202 mencionam, respectivamente, duas formas de previdência: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral [...]”, e no artigo seguinte: “O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social [...]”. (sem grifo no original)

Em complemento, dispõe o art. 9º da Lei nº 8.213/91, que a Previdência Social compreende:

I – o Regime Geral de Previdência Social;

II – o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

Contudo, este último fica excepcionado de sua disciplina jurídica, pois assim dispõe o § 2º do mesmo dispositivo: “O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica”.

Das disposições acima verifica-se a instituição de 2 Regimes de Previdência Social, cuja diferenciação se faz a seguir:

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime jurídico da Previdência Social básica, oferecida pelo Poder Público, denominada como “previdência pública” ou também “previdência oficial”, gerida pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social. Tem sua disciplina jurídica alicerçada nas Leis nº 8.212, de 24/07/1991 que dispõe sobre a organização e financiamento da Seguridade Social como um

todo e na Lei nº 8.213, também de 24/07/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, as quais, por sua vez encontram-se regulamentadas atualmente pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social (RFCPS), também conhecido como “*Previdência Privada*”, se desdobra em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (acessível apenas para funcionários de uma empresa ou grupos de empresas) e Entidades Abertas de Previdência Privada (acessível a qualquer pessoa, sendo operada por instituições financeiras através de títulos de capitalização), cada qual com sua especificidade e vocação própria.

Contudo, há ainda uma terceira modalidade de Previdência com fundamento constitucional nos artigos 40 c/c 149, parágrafo único:

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Este, contudo, se restringe aos servidores públicos, tendo na verdade vários regimes próprios, a saber, dos servidores públicos federais, dos Estados e dos Municípios; dos militares, dos parlamentares e dos membros do poder judiciário. Cada qual tem disciplina jurídica específica. Cita-se a título de exemplo, o caso dos servidores federais, cujo regime de previdência é estatuído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais), que trata da questão nos artigos artigos 183 a 230.

Dado a especificidade do presente estudo, não cabe aqui maiores ilações sobre estes dois últimos regimes de previdência.

4.2 Formas de Organização do Seguro Previdenciário

A título de ilustração e para melhor compreender a forma de organização do sistema de previdência pública adotado em nosso país, expõem-se, com base na publicação do Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2005, p. 46-47), as formas pelas quais os seguros previdenciários podem ser estruturados.

Sistema de Repartição Simples. O Sistema de Repartição Simples está fundamentado num modelo em que o pagamento das prestações previdenciárias se dá com os recursos provenientes das contribuições dentro do mesmo período. Dessa forma, toda a receita

previdenciária adquirida no ano é utilizada para o pagamento dos benefícios, não existindo acumulação de reservas que possam ser utilizadas no futuro.

No regime de repartição, os benefícios a serem pagos aos atuais contribuintes, quando futuramente passarem à condição de beneficiários, estarão garantidos pelas contribuições das futuras gerações de trabalhadores. É um pacto social entre gerações, em que os “ativos” financiam os “inativos”.

Para que este sistema se mantenha equilibrado é necessário que se tenha, ao longo do tempo, uma relação estável entre o número de contribuintes e beneficiários.

É o sistema adotado pela previdência pública no Brasil, bem como em outros países, como é o caso de Estados Unidos, França, Alemanha e Espanha.

Sistema de Capitalização. O Sistema de Capitalização está baseado na ideia de poupança individual, onde cada segurado realiza contribuições que são destinadas exclusivamente à sua própria aposentadoria. Assim o segurado, no momento da aposentadoria, terá direito de receber de volta o montante que contribuiu para o sistema, acrescido dos rendimentos do capital. Neste modelo não existe solidariedade.

É o sistema adotado no Chile. Bem como o adotado pela Previdência Privada.

Conforme expõe Vinícius Carvalho Pinheiro e Solange Paiva Vieira (1999), em publicação do Ministério da Previdência Social:

Neste regime a equivalência entre benefícios e contribuições é automática, pois a aposentadoria corresponde a uma renda mensal vitalícia ou de saque programado, cujo valor é equivalente à divisão das reservas acumuladas nas contas individuais pelo número de meses previsto para o recebimento do benefício. As reservas acumuladas referem-se ao somatório dos aportes depositados e remunerados conforme as taxas de juros de mercado.

Sistema Misto. O Sistema Misto de Previdência é uma combinação dos Sistemas de Repartição Simples e de Capitalização.

Existe um pilar básico de previdência pública, ou seja, um valor máximo para o benefício, organizado de acordo com as regras de um sistema de repartição simples.

Para os trabalhadores que recebem acima do limite estabelecido para o pilar básico há uma previdência complementar obrigatória, estruturada num sistema de capitalização. Argentina e Uruguai são exemplos de países que adotam o sistema misto para

organizar o seguro previdenciário oferecido pelo Estado.

Sistema de Capitalização Escritural. O Sistema de Capitalização Escritural funciona em regime de repartição no qual os ativos contribuem para os benefícios dos inativos (regra do Sistema de Repartição Simples), porém o valor desses benefícios é calculado de forma individual, com base nas suas próprias contribuições (regra do Sistema de Capitalização), aplicada uma taxa de juros atualizadora. É o sistema adotado pela Suécia e Itália.

Conforme expõe Vinícius Carvalho Pinheiro e Solange Paiva Vieira (1999), em publicação do Ministério da Previdência Social:

As contas são imaginárias, pois os recursos arrecadados são utilizados para o pagamento dos benefícios em manutenção. O cálculo do benefício é feito com base na divisão do valor acumulado na conta individual pela expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. No modelo de capitalização escritural, a equivalência entre contribuições e benefícios está assegurada e existem mecanismos que garantem o ajuste do sistema ao risco demográfico, já que a tábua de mortalidade, que serve para o cálculo do benefício, é uma variável da equação que pode ser alterada conforme a dinâmica do envelhecimento populacional.

Embora no Brasil seja adotado o Sistema de Repartição Simples, a nova fórmula de cálculo da aposentadoria², ao determinar que as aposentadorias sejam calculadas com base nas 80% maiores remunerações do segurado, e, ajustadas pela alíquota de expectativa de sobrevivência, introduz no sistema previdenciário brasileiro princípios que regem o Sistema de Capitalização Escritural.

4.3 Previdência Social Pública [O Regime Geral de Previdência Social]

Considerando que a denominação “Previdência Social” é utilizada, tanto pela Constituição Federal, conforme se depreende do artigo 201, quanto pelas respectivas leis infraconstitucionais, para designar a previdência pública, do regime geral, este será o termo doravante utilizado.

Como exposto no dispositivo constitucional anteriormente citado, a

² Como adiante será visto mais detalhadamente.

Previdência Social representa um “seguro social”, posto que a cobertura dos “eventos” (assim definidos pela Constituição Federal) se dá mediante contribuições e cumprimento de requisitos para fruição, dentre eles a carência mínima.

Esses “eventos” passíveis de cobertura previdenciária são denominados pela doutrina especializada como “riscos sociais”. E essa eleição prévia de quais riscos serão cobertos pelo sistema de proteção social decorre do princípio da seletividade e distributividade, um dos objetivos da seguridade social elencados na Constituição, conforme já pontuado anteriormente.

O mandamento constitucional de filiação obrigatória impõe à todas as pessoas a adesão a este sistema de proteção mínima, não deixa margem de escolha, ainda que determinadas pessoas não necessitem de proteção do Estado, ou não tenham interesse por tal sistema.

Estas, podendo e querendo, podem filiar-se facultativamente a um Regime de Previdência Complementar (Previdência Privada), que lhes proporcione cobertura financeira em patamares condizíveis com o padrão de vida, mas isso em caráter subsidiário.

O fato de a Constituição impor filiação obrigatória não significa que necessariamente toda e qualquer pessoa deve se vincular à Previdência Social. A obrigatoriedade é imposta àquelas que venham a exercer atividade remunerada, cuja abrangência encontra-se no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, sendo facultado às demais.

E a razão para criação de sistema obrigatório de Previdência, decorre, na visão de Laurence Thompson, traduzido por Celso Barroso (THOMPSON, 2000. p. 17), de três argumentos:

1º) Muitas pessoas que trabalham, e que poderiam cuidar adequadamente do próprio futuro são “míopes”, sendo que na ausência de uma obrigatoriedade imposta, elas não tem a visão ou a disciplina de poupar o suficiente para prover contingências futuras,

2º) A obrigatoriedade de contribuição para um sistema de proteção visa proteger os membros prudentes da sociedade contra os folgados, pois cientes de que haverá um sistema de proteção que garantirá uma subsistência mínima, muitas pessoas conscientemente poderiam decidir não poupar por conta própria para evitar o peso de pagar tanto para si quanto para seus semelhantes imprudentes.

3º) E por reduzir as incertezas que ocorre quando cada pessoa tem que cuidar de seu próprio futuro, pois ainda que seja previdente por conta própria, fatores como o ritmo da atividade econômica futura, o rumo dos resultados dos investimentos, os índices de inflação e a duração da vida de cada um, pode não garantir uma subsistência mínima.

A obrigatoriedade da filiação, conforme expõe Nilson Martins Lopes Junior (2009, p. 61):

[...] faz com que todo aquele que venha a exercer atividade remunerada qualifique-se, independentemente de qualquer manifestação de vontade própria, como segurado do regime geral, de forma que, ainda que não lhe interesse tal proteção, o fato de viver em sociedade o obriga a se solidarizar com os demais membros do grupo social e, assim, contribuir para a proteção de todos.

Neste contexto discorre brilhantemente Wagner Balera (2004, p. 20):

Quaisquer que sejam os direitos sociais de que cuida o direito previdenciário, a peculiaridade inerente a esse conjunto de modalidades de proteção jurídica e social é a ideia de cooperação entre os membros da sociedade para que o bem comum seja alcançado. E, anexa a esta, a ideia segundo a qual não existe bem comum sem que para seu alcance concorram todos e cada um dos partícipes da comunidade". (sem grifo no original)

Disso decorre que a razão de ser do Sistema de Proteção Social é a solidariedade, premissa básica estabelecida pela Constituição Federal, conforme caput do art. 194, onde avoca a participação conjunta tanto do poder público quanto da sociedade, e complementa no artigo 195 que o financiamento se dará por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Ainda nas palavras de Wagner Balera (2004, p. 49):

A previdência Social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores social. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego.

O mecanismo de proteção social representado pela Previdência é fundamental

para a estabilidade social no País, posto que, pela sua abrangência, a garantia de renda e a proteção contra os motivos geradores de limitação ou incapacidade para o trabalho refletem em três aspectos essenciais:

- a) Social: com a garantia de uma existência com dignidade;
- b) Econômico: com a garantia de renda, ainda que mínima, em momentos de contingências, e;
- c) Político: visto que contribui para a paz social;

A proteção conferida pela Previdência Social se limita a eventos, ou contingências especificadas tanto na Constituição Federal, conforme exposto alhures, quanto pela Lei 8.213/91, que no plano infraconstitucional disciplina a forma e os limites em que se dará a cobertura previdenciária, consubstanciada em prestações expressas em benefícios e serviços, relacionados no art. 18 da referida lei:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional. (sem grifo no original)

Em face da limitação do tema que norteia o presente trabalho, será abordado tão somente os benefícios de aposentadorias e respectivas questões correlatas, objeto do capítulo seguinte.

5 APOSENTAÇÃO: O DIREITO A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

5.1 Aposentadoria por Idade

A Aposentadoria por Idade está prevista no artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal, e nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, e regulamentada nos artigos 51 a 55 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/05/1999.

Prevista na LOPS (Lei nº 3.807/60) como aposentadoria por “velhice”, teve a denominação alterada para aposentadoria “por idade” no regimento da Lei nº 8.213/91.

É espécie de aposentadoria assegurada às mulheres, após 60 anos de idade e aos homens, após 65 anos de idade, reduzidos, respectivamente, para 55 e 60 anos de idade no caso de trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar³.

O artigo 51 da Lei 8.213/91 traz a possibilidade de aposentadoria compulsória, aos 65 anos de idade, se mulher, e 70 anos de idade, se homem. É compulsória porque pode ser requerida pelo empregador, na hipótese de o empregado que chegar a essa idade ainda em atividade e desde que cumprido a carência exigida, caso em que ensejará a concessão independentemente da vontade do segurado e a rescisão do contrato de trabalho, observadas as garantias trabalhistas.

Além da idade mínima, é necessário cumprimento de uma quantidade mínima de contribuições mensais, denominado como “carência”, que varia conforme a data de filiação à Previdência Social.

Para as pessoas filiadas à partir de 24/07/91 (data da edição das Leis 8.212 e 8213/91) a carência é de 180 contribuições mensais, que equivale a 15 anos de contribuição, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

³ Referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91 (remessa feita pelo artigo 48, §1º da lei): empregado, CI prestador de serviços, trabalhador avulso e segurado especial.

Já para as pessoas filiadas até 24/07/91 a carência varia de 60 a 180 contribuições mensais (5 a 15 anos), levando-se em conta o ano em que o requisito etário foi atingido, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, colacionada a seguir.

TABELA 1 - Tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91

Ano de implementação das condições	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Trata-se de regra de transição entre o regimento anterior, que previa carência de 60 contribuições mensais e o atual, mais rígido, que exige carência de 180 contribuições mensais.

O trabalhador rural tem um tratamento diferenciado, não apenas quanto à redução da idade em 5 anos, como também quanto ao cumprimento do requisito de carência, que para esta categoria de segurado não é em contribuições pecuniárias para o sistema, tal ocorre com os demais segurados.

De acordo com o artigo 48, §2º da Lei 8.213/91, a carência neste caso será computada com a comprovação do “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido [...]”.

Com exceção da Aposentadoria Compulsória, que funciona como uma rescisão indireta do contrato de trabalho, a Aposentadoria por Idade não tem como requisito o desligamento da atividade laboral.

De acordo com o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% do salário de benefício, acrescida em mais 1% deste para cada grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei.

5.2 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição está prevista no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, e nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, e regulamentada nos artigos 56 a 63 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/05/1999.

É espécie de aposentadoria assegurada aos homens, após 35 anos de tempo de contribuição e às mulheres, após 30 anos de tempo de contribuição.

O § 8º do artigo 201 da Constituição reduz este tempo mínimo em cinco anos para os professores (as), que poderão se aposentar por tempo de contribuição após contribuírem por 30 e 25 anos respectivamente. Contudo, essa redução somente terá incidência para aqueles que “comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, aí incluídas, além do exercício da docência, “as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação

e assessoramento pedagógico".

Além do tempo mínimo, para aposentar-se por Tempo de Contribuição é necessário cumprimento de uma quantidade mínima de contribuições mensais, denominado como carência, que varia conforme a data de filiação à Previdência Social.

Para as pessoas filiadas à partir de 24/07/91 (data da edição das Leis 8.212 e 8.213/91) a carência é de 180 contribuições mensais, que equivale a 15 anos de contribuição, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Já para as pessoas filiadas até 24/07/91, a carência varia de 60 a 180 contribuições mensais (5 a 15 anos), levando-se em conta o ano em que foi implementado os demais requisitos, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 (colacionada no tópico anterior).

Parece redundante, pois uma vez cumprido o tempo de contribuição consequentemente estaria abrangido o requisito de carência em contribuições mensais, mas não é bem assim.

Para efeito de carência considera-se apenas o tempo em que efetivamente houve contribuição para a Previdência Social, diferentemente do requisito tempo de contribuição, onde, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, bem como artigo 60 do RPS, serão computados na contagem do tempo períodos em que não houve contribuição de fato, como é o caso, dentre outros, de período de percepção de benefícios por incapacidade laborativa, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, caso em que será computado apenas se intercalado com períodos de atividade, e por acidente do trabalho, intercalado ou não com períodos de atividade.

Prevista inicialmente com denominação de "aposentadoria por tempo de serviço", termo que vem desde a LOPS (Lei nº 3.807/60), mantido na Lei nº 8.213/91, recebeu nova roupagem com o advento da EC nº 20/98, onde passou a denominação para "aposentadoria por tempo de contribuição", com a ressalva de que o tempo de serviço considerado até então seria computado como tempo de contribuição (artigo 4º).

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 modificou substancialmente o sistema de previdência social, afetando tanto o Regime Geral quanto Regime Próprio, ficando amplamente conhecida como "a reforma da previdência social".

Antes da EC nº 20/98 esta modalidade de aposentadoria estava prevista no

artigo 202, II da Constituição Federal, que a assegurava após 35 anos de trabalho, ao homem, e, após 30, à mulher. No § 1º do mesmo dispositivo era facultado a aposentadoria proporcional, ao homem, após 30 anos de trabalho, e à mulher, após 25 anos de trabalho.

Havia, portanto, dois tipos de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), a aposentadoria propriamente dita, que convencionou-se denominar como “integral”, e, a aposentadoria proporcional, assim denominada em face da redução na renda mensal a ser recebida pelo futuro aposentado, que na sistemática da Lei nº 8.213/91 seria proporcional ao tempo de serviço, consistindo em 70% do salário de benefício aos 25/30 anos de serviço, mais 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% ao atingir 30/35 anos de serviço.

A EC nº 20/98 extirpou a modalidade de aposentadoria proporcional do regime geral de previdência social, passando a previsão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para o artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, fazendo menção apenas ao tempo mínimo necessário para a aposentadoria “integral” (após 30/35 anos de contribuição). Contudo, assegurou em seu artigo 3º o direito adquirido nos moldes da regra anterior, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, [...] aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Bem como estabeleceu no artigo 9º uma "regra de transição" para aqueles que embora ainda não tivessem alcançado o direito adquirido, estavam "no meio do caminho", com a perspectiva de direitos com base no regramento anterior:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Essa regra de transição estabelecida no artigo 9º da referida Emenda assegura o direito à aposentadoria nos moldes anterior à pessoa que tenha se filiado ao RGPS até a data da publicação da Emenda (16/12/1998)⁴, contudo, impõe o cumprimento cumulativo dos requisitos de idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos para homem, e um "pedágio", um tempo adicional equivalente a 20% ou 40% do tempo que faltava para a aposentadoria integral/proporcional na data da EC nº 20.

Conforme demonstra o inciso II supra, a Emenda também modificou o valor da aposentadoria proporcional, manteve em 70% do valor da integral, mas reduziu o percentual de acréscimo de 6% para 5% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% ao atingir 30/35.

Curioso notar que na regra de transição estabelecida pelo artigo 9º tem previsão de idade mínima tanto para aposentadoria proporcional quanto para integral, bem como pedágio de 20% para a aposentadoria integral. Disposição desconexa com o novo regramento, considerando que a nova regra inserida no artigo 201, §7º, inciso I exigia apenas 30/35 anos de tempo de contribuição (mulher e homem, respectivamente), independente de idade.

Questão esclarecida com a explanação de um julgado do TRF da 1ª Região, em sede de APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.38.00.046555-0/MG:

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - REGRAS DE TRANSIÇÃO; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DECISÃO: 12/09/2007

Vale lembrar que, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do §7º do art. 201, da CF/88, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da

4 Publicado no D.O.U. de 16.12.1998.

promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou 'pedágio'.

Ao regulamentar o tema o Decreto nº 3.048/99 transcrevia *ipsis literis* no caput do artigo 188 a disposição do artigo 9º da Emenda Constitucional, vindo a ser modificado somente em 2003, com a edição do Decreto nº 4.729, de 09/06/2003 que deu nova redação ao artigo 188, suprimindo a regra de transição (idade mínima e período adicional) para Aposentadoria Integral.

Isto posto, verifica-se que a regra de transição permaneceu apenas para a Aposentadoria Proporcional, com o pedágio, ou melhor, cumprimento de tempo de contribuição adicional correspondente a 40% do tempo que na data da publicação da emenda faltava para atingir o limite de tempo de 25/30, bem como a idade mínima de 48/53, para mulher e homem, respectivamente.

Regra que igualmente tem incidência para aqueles que tendo o direito adquirido para a aposentadoria proporcional, com o cumprimento do tempo mínimo de 25/30 (mulher/homem) até 16/12/1998, queiram ver computados o tempo de contribuição posterior à esta data para fins de elevação do percentual de 5% da renda mensal para cada novo ano completo de atividade (RPS, §3º do art. 188).

5.3 Aposentadoria Especial

A Aposentadoria Especial está prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal, e nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, e regulamentada nos artigos 64 a 70 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/05/1999.

É espécie de aposentadoria assegurada àqueles que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física (elencadas em atos normativos específicos), de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

A exposição efetiva aos agentes nocivos em questão deve ser demonstrada, nos termos do artigo 58, §1º da Lei 8.213/91, mediante formulário emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Semelhante à aposentadoria por tempo de contribuição, tem como requisito tempo de contribuição e carência, só que neste caso, independentemente de idade mínima. Contudo, enquanto naquela o tempo mínimo é de 30 anos para mulher e 35 para o homem, nesta há 3 escalas de tempo mínimo idêntico para ambos (15, 20 ou 25 anos).

Assim como ocorre com as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, a aposentadoria especial também está sujeita ao cumprimento de carência em contribuições mensais. A carência é a mesma descrita para aquelas, ou seja, 180 contribuições mensais, conforme artigo 25 da Lei 8.213/91, observada a tabela de transição prevista no artigo 142 para os filiados ao RGPS antes da vigência desta lei.

Diferentemente das demais aposentadorias anteriormente descritas, aqui não há diferencial em relação ao sexo. O tempo mínimo é graduado de acordo com a gravidade do agente nocivo a que o trabalhador esteve exposto e que pode lhe acarretar maiores reflexos em sua saúde ou integridade física, sendo o mesmo tanto para homem quanto para mulher.

Outro diferencial em relação às demais formas de aposentadoria é que esta não é devida à todas as categorias de segurados. Conforme artigo 64 do Decreto 3.048/99, “[...] será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção [...]”.

É cabível ainda a aposentadoria especial nos casos em que o segurado tenha exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para tanto, hipótese em que os respectivos períodos serão somados após conversão⁵, conforme disciplina o artigo 66 do RPS, com base nos índices da tabela do §2º, a seguir colacionada.

5 Aplicação de índice que acarreta o aumento do tempo real.

TABELA 2 - Tabela do artigo 66 do Decreto 3.048/99 (RPS)

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Considerando os motivos que ensejam esta forma de aposentadoria tão precoce, cujo objetivo é preservar a saúde e integridade física do trabalhador, não seria razoável que este, revestido da aposentadoria especial, continue a exercer atividade laborativa nas mesmas ou em outras condições nocivas à sua saúde ou integridade física, razão pela qual a Lei 8.213/91 estabelece que, se assim o fizer, perderá a aposentadoria. Este é o teor do artigo 57, §8º c/c artigo 46.

Mas frise-se, o impedimento é tão somente quanto ao trabalho em atividade especial, não havendo qualquer óbice ao trabalho em atividade comum.

A renda mensal da aposentadoria especial não sofre influência pelo fator tempo, de forma que, independente de as condições de trabalho ensejar aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho, a renda mensal será sempre integral (100% do salário de benefício).

Por fim, cabe esclarecer que de acordo com o disposto no artigo 57, §5º da Lei 8.213/91, o tempo de trabalho exercido em atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, inferior ao mínimo necessário para esta aposentadoria, poderá ser convertido para tempo comum, mediante aplicação de índices previstos no RPS (artigo 70) e somado ao tempo de trabalho em atividade comum. Já procedimento oposto não é admitido, ou seja, não pode haver conversão de atividade comum em especial. Neste caso, há incidência de índices diferentes para homem e mulher, a fim de manter correlação com o redutor do requisito temporal para o sexo feminino.

TABELA 3 – Tabela do artigo 70 do Decreto 3.048/99 (RPS)

Tempo a Converter	Multiplicadores	
	Mulher (Para 30)	Homem (Para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Embora a lei mencione que tem efeito para qualquer benefício, a conversão de atividade especial para comum é muito corriqueiro na aposentadoria por tempo de contribuição, seja para alcançar o tempo mínimo que ensejará o direito à aposentadoria ou simplesmente para aumentar a renda, face os reflexos do percentual da renda mensal, bem como do fator previdenciário, que adiante será tratado.

5.4 Aposentadoria por Invalidez

A Aposentadoria por Invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, e regulamentada nos artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048, de 6/05/1999.

É espécie de aposentadoria devida ao segurado que apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para tanto, e enquanto permanecer nesta condição.

A constatação de incapacidade para o trabalho deve ser aferida em exame médico-pericial realizada por perito oficial dos quadros do INSS.

A cobertura da contingência “incapacidade laborativa” está condicionada ao vínculo de segurado com a Previdência Social e prévio cumprimento de carência, como dito alhures, um tempo mínimo de contribuições ao RGPS.

A condição de segurado é obtida a partir da filiação ao RGPS e a carência,

neste caso, é de 12 contribuições mensais, conforme disposto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 24, parágrafo único da referida lei, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

Contudo, conforme disposto no art. 26, inciso II da Lei 8.213/91, a regra de exigência de carência é excepcionada nas hipóteses em que a incapacidade laborativa decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza sofrido pelo segurado, ou este é acometido de doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, publicada por meio de Portaria Interministerial.

O requisito de carência, quando exigido, deve estar satisfeito antes do surgimento da incapacidade laborativa. Ainda que se trate de moléstia isenta de carência, a cobertura previdenciária enseja a prévia filiação ao RGPS, de sorte que não é devida ao segurado que já ingressou ou reingresso ao RGPS portador da incapacidade laborativa invocada como causa para pleitear o benefício, pois, conforme bem expõe Nilson Martins Lopes Junior (2009, p. 288):

[...] assim como no regime de seguros privados, há necessidade de que o dano ou infortúnio seja objeto de garantia prévia, não cabendo, por exemplo, a realização de um seguro contra incêndio de veículo após este já ter se consumido pelo fogo, pois quando da ocorrência do evento danoso não havia proteção sobre aquele bem.

Contudo, nos termos do art. 42, § 2º da Lei, é garantido a proteção ao segurado que embora tivesse doença ou lesão preexistente à filiação ao RGPS, teve sua capacidade laborativa cerceada em face de uma progressão ou agravamento da moléstia, que evoluiu a ponto de gerar incapacidade laborativa superveniente.

A incapacidade laboral para fins de aposentadoria por invalidez tem o conceito amplo, pois de impossibilidade de exercer não apenas uma função ou profissão específica, mas toda e qualquer atividade que possa lhe garantir subsistência. Trata-se de conceito legal, tipificado no artigo 42 da Lei 8.213/91.

Se a incapacidade laborativa é parcial e passageira, de forma que afeta o segurado apenas para o exercício da atividade que desempenha no momento, ou sendo

permanente para uma atividade específica, há a perspectiva de reabilitação profissional para outra atividade, não caberá aposentadoria por invalidez. Neste caso, cabível apenas a prestação denominada auxílio-doença, prevista no artigo 59 e da Lei 8.213/91, que é temporário por natureza.

O fato de a aposentadoria por invalidez ter como requisito incapacidade “total e permanente” não significa que a aposentadoria será definitiva. Não tem o caráter permanente que imprimi às demais aposentadorias, neste caso, há que se manter a aposentadoria enquanto permanecer a incapacidade laborativa total. Embora em muitos casos a gravidade do estado de saúde é tamanho que evolui para o óbito, há muitos casos em que ocorre o restabelecimento da saúde e conseqüente capacidade laboral.

A Aposentadoria por Invalidez tem uma condição resolutive, a recuperação da capacidade laborativa. Neste sentido o art. 46 da Lei 8.213/91 estabelece que aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Neste caso, antes de retornar ao trabalho o segurado deve comunicar ao INSS para que providencie a cessação do benefício.

Não havendo essa comunicação, os valores do benefício recebidos após retorno à atividade laborativa deverão ser restituídos à Previdência Social. E isso decorre do fato de que essa cobertura previdenciária tem por fim a proteção de um risco social específico, o que justifica o reduzido período de carência. De forma que, se o segurado dispõe de capacidade laborativa, deve cumprir os requisitos de elegibilidade para as outras espécies de aposentadorias, para que não tenha um tratamento privilegiado em detrimento de toda a coletividade de segurados que custeiam o sistema.

Se no curso do recebimento do benefício houver a recuperação TOTAL da capacidade laborativa, haverá dois desdobramentos:

- se esta recuperação ocorrer dentro de 5 anos e em se tratando de segurado na categoria empregado, com direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, o benefício cessará de imediato;⁶

⁶ “O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-à assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho (art. 475 da CLT; no mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 160 do TST).” (TAVARES, 2000, p. 140)

- para os demais segurados fora da situação acima haverá continuidade do recebimento do benefício por um período em meses equivalente aos anos de duração do benefício (incluído o período de auxílio-doença que tenha antecedido a aposentadoria por invalidez).

Por outro lado, quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período de 5 anos, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, independente do lapso temporal de percepção do benefício, este cessará após um período de 18 meses, onde haverá redução gradativa da renda mensal do benefício.

O recebimento do benefício neste período é denominado como “mensalidade de recuperação”, isto porque, haverá redução gradativa da renda mensal, que será recebida no valor integral nos 6 primeiros meses, reduzido em 50% nos 6 meses seguintes, e em 75% nos 6 meses subsequentes, ao término do qual cessará completamente o pagamento.

Essa redução gradativa tem o condão de possibilitar ao beneficiário o reingresso ao mercado de trabalho, tanto que poderá ser recebida concomitante ao exercício de atividade laborativa.

No que tange ao salário de benefício, a Aposentadoria por Invalidez não sofre influência dos fatores tempo de contribuição, idade, e tampouco é afetada pelo fator previdenciário, de forma que sua renda mensal corresponderá a 100% do salário de benefício.

Além de ter uma renda mensal mais benéfica, quando comparado com as demais formas de aposentadoria, poderá ter ainda uma complementação adicional de 25% da renda mensal caso o aposentado por invalidez necessite de assistência permanente de outra pessoa, em face da gravidade de sua situação, assim constatado por perícia médica da autarquia previdenciária, e observado a relação de hipóteses listadas no anexo I do RPS, a seguir colacionado.

TABELA 4 – Anexo I do Decreto 3.048/99 (RPS)

A N E X O I	
RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.	
1	- Cegueira total.
2	- Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3	- Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4	- Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5	- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
6	- Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
7	- Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8	- Doença que exija permanência contínua no leito.
9	- Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Por fim, registre-se ainda que a Lei 8.213/91 impõe ao segurado em gozo de Aposentadoria por Invalidez a obrigatoriedade de submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos (art.101).

Até 1995 esta exigência era dispensada aos beneficiários com mais de 55 anos de idade, contudo com o advento da Lei 9.032/95, que dentre outras alterações, deu nova redação ao artigo 101 da Lei 8.213/91, este requisito etário foi suprimido, de forma independentemente de idade, hoje todos os beneficiários de aposentadoria por invalidez devem ser submetidos às imposições acima, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 46 do RPS.

5.5 Valores das Aposentadorias

Uma vez aposentados, os segurados passarão a receber uma Renda Mensal, cujo valor inicial é obtido com base nos fatores: tempo de contribuição, valores das rendas sobre as quais incidiram as alíquotas das contribuições dos segurados destinadas à Previdência Social, denominadas “Salários de Contribuição”, e conforme o caso, idade e expectativa de sobrevida.

No cálculo do valor da renda mensal das aposentadorias serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico e trabalhador avulso, os Salários de Contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa/empregador⁷;

II - para os demais segurados, os Salários de Contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas;

III – os Salários de Contribuição vertidos para RPPS de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao RGPS,

IV - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor da renda mensal do auxílio-acidente, considerado como Salário de Contribuição;

V – todos os segurados que no período básico de cálculo, tenham recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como Salário de Contribuição, no período, o “Salário de Benefício” que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Esses Salários de Contribuição compõem a base de cálculo dos benefícios, cujo resultado passa a ser denominado “Salário de Benefício”, e de acordo com o art. 201, §3º da Constituição Federal c/c art. 2º e 29-B da Lei 8.213/91, devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Até a EC 20/98, o Salário de Benefício consistia pura e simplesmente na média

⁷ Neste caso, se não comprovado o valor das remunerações, o Salário de Contribuição será computado no valor do Salário Mínimo.

aritmética simples dos últimos 36 Salários de Contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Com a alteração do dispositivo o Poder Reformador desconstitucionalizou a regra de cálculo das prestações previdenciárias, delegando ao legislador ordinário a regulamentação da nova formula de cálculo. (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 211)

A partir de então, houve alteração significativa da forma de cálculo dos benefícios, promovida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que dentre outras alterações, deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, ampliando o Período Básico de Cálculo, bem como inserindo o Fator Previdenciário no cálculo das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade, de aplicação facultativa nesta.

O Fator Previdenciário é uma variável do cálculo que leva em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, conforme fórmula constante do anexo I da lei, cujo detalhamento se dará mais adiante.

A partir da publicação da referida lei o Salário de Benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Contudo, estabelece o art. 3º, que para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, o período contributivo conta-se a partir da competência julho de 1994.

Nestes casos, contando o segurado com menos de 60% de contribuições no período básico de cálculo (julho/94 até o início do benefício), o divisor a ser considerado no cálculo da média aritmética não poderá ser inferior a 60% desse mesmo período (não haverá exclusão de 20% dos menores salários). Condição aplicável apenas às Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Especial.

A par das alterações, a Lei em comento ressalvou o direito adquirido ao cálculo segundo as regras até então vigentes àqueles tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até a data de sua publicação.

Obtido o Salário de Benefício, a Renda Mensal Inicial das aposentadorias será calculada nos seguintes percentuais:

- a) 100% para a Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial;

b) 70% + 1% por grupo de 12 contribuições mensais⁸ até o máximo de 100% do Salário de Benefício para a Aposentadoria por Idade;

c) 70% + 5% para cada ano de contribuição exceder o tempo mínimo (25/30), até o máximo de 100% para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional.

Esse Salário de Benefício obtido é multiplicado pelo Fator Previdenciário, que tem incidência obrigatória na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, facultativa na Aposentadoria por Idade, e não incide na Aposentadoria por Invalidez e Especial, conforme disposto no Art. 29, I e II da Lei 8.213/91 e Art. 7º da Lei nº 9.876/99.

Definida a Renda Mensal das Aposentadorias, esta não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional nem superior ao teto da Previdência Social, estipulado em R\$ 4.159,00 para o ano de 2013. O valor teto é elevado anualmente em conjunto com o reajuste do salário mínimo.

Não se aplica a limitação do teto às Aposentadorias por Invalidez quando complementadas com adicional de 25% da Renda Mensal nos casos em que o segurado inválido necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Para o segurado especial, o salário de benefício consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado a hipótese em que contribuir como facultativo, quando então terá o benefício calculado na regra geral.

Após início do benefício, a Renda Mensal será reajustada anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, observando, tal qual no cálculo inicial, a limitação do teto da Previdência Social.

5.6 Fator Previdenciário

Como dito anteriormente, o Fator Previdenciário foi concebido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

8 Computando-se o tempo já atingido para obtenção da aposentadoria.

Trata-se de uma fórmula matemática, uma regra de cálculo que introduz critérios atuariais no sistema previdenciário, passando a levar em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, conforme fórmula constante do anexo da lei, colacionada a seguir.

TABELA 5 – Anexo da Lei nº 9.876, de 26/11/1999

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO
$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$
<p>Onde:</p> <p>f = fator previdenciário;</p> <p>Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;</p> <p>Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;</p> <p>Id = idade no momento da aposentadoria;</p> <p>a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.</p>

Conforme disposto no art. 29, I e II da Lei 8.213/91 e Art. 7º da Lei nº 9.876/99, tal Fator tem incidência obrigatória na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, é opcional na Aposentadoria por Idade, e não incide na Aposentadoria por Invalidez e Especial.

A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Para tanto, foi editado o Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, que “atribui competência e fixa periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade de que trata o parágrafo 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº

9.876/99”.

De acordo com o art. 2º do referido Decreto, “compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior”.

E no exercício do seu mister, de acordo com o último levantamento efetuado (tábua de mortalidade publicada em 2012 referente ao ano de 2011), o IBGE aponta que a expectativa de vida ao nascer é de 74,08 anos (74 anos e 29 dias).

TABELA 6 –IBGE. Tábua de mortalidade publicada em 2012 referente ao ano de 2011.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2011

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	16,139	1614	100000	98545	7413320	74,1
1	1,047	103	98386	98335	7314775	74,3
2	0,665	65	98283	98250	7216440	73,4
3	0,501	49	98218	98193	7118190	72,5
4	0,408	40	98168	98148	7019997	71,5
5	0,348	34	98128	98111	6921849	70,5
6	0,307	30	98094	98079	6823737	69,6
7	0,280	27	98064	98050	6725658	68,6
8	0,262	26	98037	98024	6627608	67,6
9	0,255	25	98011	97998	6529584	66,6
10	0,259	25	97986	97973	6431586	65,6
11	0,273	27	97961	97947	6333612	64,7
12	0,311	30	97934	97919	6235665	63,7
13	0,373	37	97903	97885	6137747	62,7
14	0,514	50	97867	97842	6039861	61,7
15	0,815	80	97817	97777	5942020	60,7
16	1,014	99	97737	97687	5844243	59,8
17	1,190	116	97638	97580	5746556	58,9
18	1,328	129	97521	97457	5648976	57,9
19	1,433	140	97392	97322	5551519	57,0
20	1,537	149	97252	97178	5454197	56,1
21	1,640	159	97103	97023	5357020	55,2
22	1,710	166	96944	96861	5259996	54,3
23	1,740	168	96778	96694	5163136	53,4
24	1,740	168	96609	96525	5066442	52,4
25	1,725	166	96441	96358	4969916	51,5
26	1,716	165	96275	96192	4873558	50,6
27	1,721	165	96110	96027	4777366	49,7
28	1,750	168	95944	95861	4681338	48,8
29	1,798	172	95777	95690	4585478	47,9
30	1,855	177	95604	95516	4489787	47,0
31	1,911	182	95427	95336	4394272	46,0
32	1,972	188	95245	95151	4298936	45,1
33	2,036	194	95057	94960	4203785	44,2
34	2,106	200	94863	94763	4108825	43,3
35	2,188	207	94664	94560	4014062	42,4
36	2,284	216	94456	94349	3919502	41,5
37	2,397	226	94241	94128	3825153	40,6
38	2,528	238	94015	93896	3731025	39,7
39	2,678	251	93777	93652	3637129	38,8

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2011

(Conclusão)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	2,846	266	93526	93393	3543478	37,9
41	3,032	283	93260	93118	3450085	37,0
42	3,241	301	92977	92826	3356966	36,1
43	3,475	322	92676	92515	3264140	35,2
44	3,733	345	92354	92181	3171625	34,3
45	4,015	369	92009	91824	3079444	33,5
46	4,320	396	91640	91442	2987620	32,6
47	4,651	424	91244	91031	2896178	31,7
48	5,008	455	90819	90592	2805147	30,9
49	5,393	487	90364	90121	2714555	30,0
50	5,808	522	89877	89616	2624434	29,2
51	6,253	559	89355	89076	2534818	28,4
52	6,726	597	88796	88498	2445742	27,5
53	7,228	638	88199	87880	2357245	26,7
54	7,762	680	87562	87222	2269364	25,9
55	8,343	725	86882	86519	2182142	25,1
56	8,968	773	86157	85771	2095623	24,3
57	9,625	822	85384	84973	2009852	23,5
58	10,310	872	84563	84127	1924879	22,8
59	11,037	924	83691	83229	1840752	22,0
60	11,820	978	82767	82278	1757523	21,2
61	12,685	1038	81789	81270	1675245	20,5
62	13,659	1103	80751	80200	1593975	19,7
63	14,763	1176	79648	79060	1513776	19,0
64	15,998	1255	78472	77845	1434715	18,3
65	17,332	1338	77217	76548	1356870	17,6
66	18,779	1425	75879	75166	1280322	16,9
67	20,393	1518	74454	73695	1205156	16,2
68	22,203	1619	72935	72126	1131462	15,5
69	24,208	1726	71316	70453	1059336	14,9
70	26,366	1835	69590	68672	988883	14,2
71	28,687	1944	67755	66783	920211	13,6
72	31,241	2056	65811	64783	853428	13,0
73	34,065	2172	63755	62669	788644	12,4
74	37,162	2289	61583	60439	725975	11,8
75	40,496	2401	59295	58094	665536	11,2
76	44,077	2508	56894	55640	607442	10,7
77	47,978	2609	54386	53081	551802	10,1
78	52,243	2705	51776	50424	498721	9,6
79	56,893	2792	49072	47676	448297	9,1
80 ou mais	1000,000	46280	46280	400622	400622	8,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

A cada publicação da tábua de mortalidade, a nova expectativa de sobrevida apresentada pelo IBGE deve ser levada em consideração para as aposentadorias requeridas a partir de então, por expressa disposição do RPS (art.32, §13).

Para aplicação do Fator Previdenciário ao cálculo das Aposentadorias, determina o art. 9 da Lei 9.876/99 que sejam adicionados ao Tempo de Contribuição dos segurados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Justifica-se o tratamento diferenciado dispensado às classes de segurados acima para que o valor de suas aposentadorias seja equivalente à dos demais segurados. (HORVATH JUNIOR, 2010, p. 210)

Ante a significativa alteração na forma de cálculo, estabeleceu ainda a referida lei uma regra de transição, para implementação gradual do Fator Previdenciário no lapso de 60 meses a partir de sua publicação, com aplicação do Fator Previdenciário de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética, cumulativa e sucessivamente, a partir da publicação da lei, até completar sessenta avos da referida média, o que ocorreu na competência novembro de 2004.

Quanto ao motivo de a alíquota ser estabelecida em 0,31, Miguel Horvath Junior (2010, p. 209) esclarece que:

A alíquota de 0,31 da unidade ou singelamente, 31%, representa a soma das contribuições da empresa (20%) e do segurado, pelo teto, que é de 11%, valores incidentes basicamente sobre o Salário de Contribuição. Na verdade, representa esta alíquota a fração retirada mês a mês da relação de trabalho, do trabalhador e do contratante de serviços e depositada no sistema de previdência social. Temos, então, que, no caso de um segurado cuja remuneração seja em torno de R\$ 1.000,00, esta gerará a receita em torno de R\$ 310,00 para o INSS. Assim, o segurado, na realidade, está reservando 31% do tempo de trabalho de sua vida laboral inteira para a formação de reserva que garantirá o pagamento de sua aposentadoria. Quem contribui por 35 anos terá reservado o suficiente para sobreviver em torno de 11 anos e meio (31% dos 35 anos de contribuição). Esta é a lógica desta alíquota.

Representa parte de recursos mensalmente retirada da economia para financiar despesas futuras.

Da elucidação verifica-se que o Fator Previdenciário foi concebido como uma técnica para induzir a postergação da aposentadoria, sobretudo por aqueles cuja faixa etária permite a continuidade laborativa. Portanto, com o claro propósito de desestimular aposentadorias precoces.

Pertinente neste ponto trazer a colocação de Odasir Piacini Neto (2013) que ao discorrer sobre a pretensa extinção do Fator Previdenciário, pontua que “a intenção foi corrigir o equívoco legislativo originado pela Emenda Constitucional 20/98, que deixou de incluir um limite mínimo de idade para as aposentadorias por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social”.

O equívoco legislativo apontado refere-se à rejeição pelo Congresso da implantação da idade mínima aliada ao tempo de contribuição, conforme já exposto anteriormente. No que complementa,

A intento legis, portanto, foi evitar que segurados que venham a preencher o requisito tempo de contribuição (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), venham a se aposentar de forma precoce, uma vez que quanto mais cedo o segurado venha a se aposentar, maior será a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética de contribuições, e, conseqüentemente, menor será o salário de benefício.

O valor da renda mensal da aposentadoria calculada com incidência do Fator Previdenciário será inversamente proporcional à expectativa de vida do segurado, de forma que quanto mais novo for, maior será a expectativa de vida, e conseqüentemente, menor será o valor da aposentadoria.

Razão pela qual o Fator Previdenciário tem incidência obrigatória na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e é facultativo na Aposentadoria por Idade, onde, pelos fatores já explanados, pode resultar situação mais benéfica ao segurado, pelo que, lhe é dado o direito de opção pela sua aplicação ou não.

Conforme explana Miguel Horvath Junior (2010, p. 208 e 214), a introdução do Fator Previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir mandamento Constitucional quanto a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Regra inserida no art. 201 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998.

Portanto, a razão de ser da adoção da referida técnica se deve a uma atuação preventiva, visando a melhoria do sistema previdenciário social e sua sustentabilidade ao longo do tempo, garantindo assim o cumprimento do “pacto intergeracional”.

Essa sistemática de cálculo foi e ainda continua sendo duramente criticada pelos segurados do RGPS, dada a redução significativa que promove no valor da aposentadoria. Contestado sua constitucionalidade, onde pleiteou-se a suspensão de eficácia do art. 2º da Lei 9.876/99 (parte que introduziu o Fator Previdenciário).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADInMC 2.110/DF e ADI 2.111-DF, concluiu pela constitucionalidade do dispositivo, indeferindo o pleito, conforme aponta Informativo veiculado no endereço eletrônico daquela Corte:

ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000. Julgados os pedidos de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade [...] o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:"). Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98.

Dado a abordagem que se pretende com o presente trabalho, cabe destacar os fatores técnicos que ensejaram a concepção do Fator Previdenciário, conforme pontuado por Vinícius Carvalho Pinheiro e Solange Paiva Vieira (1999):

Do lado técnico, a concepção do fator previdenciário partiu da percepção, consensual entre os especialistas, que um dos principais problemas do nosso sistema de previdência reside na ausência de correlação entre contribuições e benefícios. Foram estudadas diversas soluções adotadas em outros países, entre as quais a passagem para um regime de capitalização.

Contudo, conforme aponta o referido estudo, foi considerada inviável a adoção de tal regime de capitalização no Brasil. Tal inviabilidade decorreu de restrições fiscais bem como do elevado custo que a transição referente ao financiamento dos benefícios em manutenção e ao reconhecimento das contribuições passadas acarretaria ao sistema.

Ainda de acordo com citado estudo, a adoção do regime escritural puro, tal qual adotada em alguns países igualmente se demonstrou inviável para o Brasil. Neste caso devido a fatores como taxa de juros praticados em nosso país, bem como, deficiências estruturais do sistema previdenciário existentes até aquele momento.

Porém, foi partindo da experiência dessa capitalização escritural, com as devidas adaptações, que foi introduzido o Fator Previdenciário no sistema pátrio. Para tanto, “o problema da determinação da taxa de juros foi resolvido com a endogeneização desta na fórmula de cálculo do benefício”, sem, contudo, deixar de ter caráter de repartição simples, pois, conforme aponta os autores do citado estudo:

No novo método de cálculo o sistema continua operando com base na lógica da repartição, onde a atual geração de trabalhadores ativos financia os atuais inativos, mas o valor do benefício guarda estreita relação com as contribuições realizadas que passam a ser capitalizadas escrituralmente conforme taxa que varia em razão do tempo de contribuição e a idade dos segurados.

Por fim, o citado estudo finaliza que:

O fator previdenciário, por sua vez, equipara tempo de contribuição e de usufruto do benefício. Ao se multiplicar o tempo de contribuição pela alíquota, o resultado representa o número de meses que o segurado destinou seu salário ao sistema de seguridade. Quando da divisão deste valor pela expectativa de sobrevivência, está se alcançando a equalização entre número de meses pagos e número de meses recebidos para cada salário médio contribuído, já calculado anteriormente. A multiplicação pela idade e tempo de contribuição vezes alíquota, representa o prêmio concedido a cada segurado por permanecer no sistema. Quanto maior a idade e o tempo de contribuição em que o segurado decidir sair do sistema, maior será seu prêmio.

[...]

Logo, aposentadorias precoces, que a princípio podem ser prejudiciais ao sistema de previdência em termos de fluxo de caixa, serão compensadas por uma taxa interna de retorno mais baixa a ser paga aos segurados.

[...]

A nova regra de cálculo do benefício significa um importante passo em direção à construção de um sistema previdenciário que consiga arcar com os benefícios das gerações atuais e futuras em bases atuariais no Regime Geral de Previdência Social.

Quanto ao futuro, os próximos passos devem estar relacionados com o equacionamento da previdência do setor público e o desenvolvimento da previdência complementar. (sem grifo no original)

Razão pela qual Miguel Horvath Junior (2010, p. 211 e 214), ressalta que isso não significa que o princípio da solidariedade foi abandonado, apenas que sofreu mitigação, permanecendo ainda a “formação de uma massa comum de contribuições que garantem o pagamento mensal dos benefícios”.

5.7 Natureza Jurídica da Aposentadoria

Como pôde ser visto, há requisitos específicos para cada espécie de aposentadoria, e uma vez satisfeitos para quaisquer delas, nasce para o interessado, o direito subjetivo de requerer sua concretização.

Para tanto, deve pleitear junto à Administração Pública, personificada no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal responsável pela gestão e operacionalização do pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Certificado que houve o cumprimento das condições, será concedido o respectivo benefício, ou seja, declarado o seu direito, passando, a partir desse momento, a produzir todos os efeitos jurídicos e administrativos daí decorrentes, dentre eles a percepção da prestação pecuniária mensal, conferindo assim a condição de aposentado ao indivíduo.

Embora não recorrente o uso da expressão, mas em contrapartida ao título do presente trabalho, ocorre sua “aposentação”.

Conforme afirma Cretella Junior (1999, p. 229), “a concessão da aposentadoria é materializada por meio de um ato administrativo, pois consiste em ato jurídico emanado pelo Estado, no exercício de suas funções, tendo por finalidade reconhecer uma situação jurídica subjetiva”.

Este ato de reconhecimento do direito do segurado em receber sua prestação é ato administrativo vinculado, nos termos da doutrina administrativa, pois uma vez presentes os requisitos estabelecidos em lei, deve ser deferida ao segurado, presente ou não os riscos sociais que o Sistema de Seguridade por meio da Previdência Social objetiva proteger,

subentendem-se que estão presentes quando há o cumprimento dos requisitos objetivos.

Uma vez aposentado, nasce para o segurado algumas restrições. Dentre elas a limitação de acesso às quase totalidade das prestações previdenciárias, face regramento imposto no §2º do art. 18, da Lei 8.213/91 na redação dada pela Lei 9.528, de 1997, que assim estabelece:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (sem grifo no original)

Outra restrição que se impõe é a vedação de recebimento cumulativo dos proventos de aposentadoria com o de outras espécies de prestação previdenciária. De acordo com o disposto nos art. 86, §3º e 124 da Lei 8.213/91, bem como art. 167 do Decreto 3.048/99, salvo em caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria ou desta com Auxílio-Acidente ou com Auxílio-Doença.

Portanto, se cumprir os requisitos de elegibilidade de qualquer aposentadoria durante a percepção dos benefícios de Auxílio-Acidente ou Auxílio-Doença, estes devem ser cessados para que se reconheça o direito à Aposentadoria. E se já aposentado, não lhe será deferido outra espécie de aposentadoria, salvo quando permitido a opção, houver desistência de uma para receber outra.

Por fim, o ponto essencial do presente trabalho, a restrição se dá com relação à disponibilidade do direito obtido (a aposentadoria), em face do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99 (incluído pelo Decreto 3.265, de 1999), onde estabelece que as aposentadorias *por idade, tempo de contribuição e especial* são irreversíveis e irrenunciáveis.

A partir de 2003, com a inclusão do parágrafo único ao dispositivo acima (pelo Decreto nº 4.729, de 2003), abriu-se uma apertada exceção, passando a possibilitar a desistência do pedido de aposentadoria, numa situação bem específica: desde que o segurado manifestasse tal intento, requerendo o arquivamento definitivo do pedido, dentro de 30 dias do processamento do benefício, e desde que não tivesse ocorrido o recebimento do primeiro pagamento ou o saque do respectivo FGTS/PIS.

A partir de 2007, com a alteração do mencionado dispositivo pelo Decreto nº 6.208/2007, deixou de existir a limitação temporal de 30 dias para se efetuar a desistência.

A partir de então a desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde que não tenha recebido o primeiro pagamento ou feito saque do respectivo FGTS/PIS. Sendo que a ocorrência de qualquer dessas situações, a que sobrevier primeiro, consolida a aposentação, não sendo mais passível de abdicação a partir de então.

Portanto, a princípio, as Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Especial, concedidas pelo RGPS, são definitivas, ressalvado a faculdade de renúncia à percepção das prestações mensais, nas condições especificadas no RPS.

Já no que tange à aposentadoria por invalidez, esta não goza da mesma natureza, dado as peculiaridades explanadas nos respectivo tópico do capítulo anterior.

Veja-se que não ocorre a desistência do direito de aposentar-se, apenas este direito é postergado no tempo.

O segurado fica com este direito reservado, podendo exercitá-lo quando quiser, com a garantia de que, quando o fizer, sejam observadas as regras em vigor na data de aquisição desse direito, em face da proteção constitucional ao direito adquirido.

Igualmente não perderá o direito a aposentadoria caso sobrevenha a perda da qualidade de segurado posteriormente ao cumprimento dos requisitos (art. 102, §1º, da Lei 8.213/91).

Uma vez concedida e consolidada a aposentadoria, o ato administrativo que a deferiu se torna perfeito e acabado, estando protegido pela Constituição Federal sob o manto da segurança jurídica, ao lado do direito adquirido e da coisa julgada, conforme art. 5º, XXXVI.

Pontuando a questão, Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 42) lembra que:

O ato concessório da aposentadoria, após o traslado completo previsto na legislação, finalizado todo o seu *iter legal*, assume a condição de ato jurídico perfeito, à semelhança dos atos do direito privado, sendo então inalcançável por novas disposições legais, esta é a regra determinada pela própria Constituição.

Após sua consolidação o ato originário da aposentadoria somente poderia ser desfeito, a priori, por ilegalidade, quer seja decorrente de erro administrativo no ato de reconhecimento do direito, quer seja por fraude ou dolo do segurado beneficiário. (ALENCAR, 2011, p. 73)

Cabe destacar que o caráter de definitividade das citadas aposentadorias não afasta a possibilidade de que sejam revistas, devido a alguma irregularidade nos seus elementos constitutivos, seja por iniciativa do segurado, diretamente ou por intermédio de Representante, seja por iniciativa da Administração Pública, por intermédio do INSS.

A revisão por requerimento do interessado em geral se dá quando não há concordância quanto aos cálculos, quanto a não conversão de tempo exercido sob condições especiais, não cômputo de tempo contributivo, etc. Deve observar o prazo decadencial para pleitear a revisão, e prescricional para pleitear pagamento de eventuais diferenças de valores, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

A revisão neste caso é para correção de elementos/fatos geradores até a data do requerimento do benefício, não leva em consideração fatos posteriores, salvo revisão por questões atinentes a índices de reajustamentos/correções. De sorte que se o segurado permaneceu trabalhando ou retornou posteriormente, mesmo sendo contribuinte obrigatório do subsistema de Previdência Social, não tem os respectivos reflexos financeiros em sua aposentadoria.

Já a revisão por iniciativa do INSS, no interesse da Administração Pública⁹, e no exercício do poder de autotutela, deve igualmente observar o prazo decadencial para revisar e prescricional para cobrança de eventuais diferenças de valores, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91. Excetuando-se as hipóteses de ilegalidades decorrentes de atos perpetrados por fraude/dolo/má-fé, que não tem incidência de prazos decadenciais e prescricionais.

De ressaltar que a revisão por iniciativa do INSS decorre do mandamento legal disposto no artigo 11 da Lei 10.666, de 2003, combinado com o art. 103-A da Lei 8.213/91, que assim prescrevem, respectivamente:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

[...]

9 Nunca é demais ressaltar, o INSS é tão somente uma autarquia gestora do Plano de Benefícios instituído pela Previdência Social.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

[...]

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) (sem grifo no original)

Oportuno esclarecer que as normas supra não tem incidência apenas no que tange às aposentadorias, mas em toda e qualquer prestação previdenciária. E os atos daí decorrentes deverão obedecer os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Fora dessas hipóteses, o benefício é imexível (ao menos teoricamente). Será mantido até a ocorrência de extinção da figura do titular (óbito, ausência).

O fato de o segurado, a pretexto de desistência, simplesmente deixar de receber/sacar os valores na instituição pagadora, não acarreta por si só o cancelamento do benefício. Se isso ocorrer por mais de 60 dias, sendo conta exclusiva para este fim, acarretará a suspensão do pagamento, visto que após esse lapso de tempo sem saques, ocorre o estorno dos valores pelo ente pagador (art. 166, §3º do RPS). Os pagamentos poderão ser restabelecidos a qualquer tempo, desde que seja reivindicado pelo interessado, contudo, sua indiferença não acarreta o cancelamento da aposentadoria, mantém todos os efeitos dela decorrentes, inclusive as limitações. No máximo, perderá o direito de receber parcelas vencidas, devido a prescrição, mas o pagamento mensal será restabelecido.

Daí entra em cena a famigerada “*desaposentação*” apresentada por alguns estudiosos que se debruçaram sobre o tema¹⁰ como um novo “instituto” jurídico. Contudo, considerando a definição dada pelo dicionário Aurélio no contexto jurídico, segundo o qual “instituto” é “entidade jurídica instituída e regulamentada por um conjunto orgânico de normas de direito positivo”, verifica-se que tal pretensão não deve subsistir, pois esta nova situação, conforme se verá ao longo do capítulo seguinte, não se reveste (ainda) de tais elementos.

10 Fabio Zambitte Ibrahim, Wladimir Novaes Martinez, dentre outros.

6 DESAPOSENTAÇÃO: A REVERSIBILIDADE DO ATO JURÍDICO DA APOSENTADORIA

6.1 Contextualização, Conceito e Origem do Tema

Desaposentação é termo recorrentemente utilizado para se opor à condição de aposentado, onde a pessoa que já está usufruindo de uma aposentadoria pretende reverter esta condição, em outras palavras, deixar de ser aposentado. A finalidade e os contornos dessa pretensão é o que se verá a seguir.

De plano é pertinente esclarecer alguns equívocos constatados nesta seara, como é o caso de Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 34) que ao introduzir o tema apresenta desaposentação como a “reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando por consequência, a aposentadoria”.

Bem como o conceito dado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2006, p. 545):

Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurando ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Verifica-se um equívoco conceitual, pois como dito alhures, em que pese o risco social que visa proteger, salvo casos específicos, a aposentadoria não impõe aos segurados a inatividade. Esta é uma opção que pode ou não ser exercida. Por conseguinte, a desaposentação não poderia significar “o retorno à atividade”.

A exceção, conforme explanado no capítulo anterior, ocorre com a Aposentadoria por Invalidez, cujo reconhecimento e manutenção vincula à impossibilidade laboral para toda e qualquer atividade, portanto, a inatividade é pré-requisito, bem como a Aposentadoria Especial, que restringe a continuidade laborativa em atividade prejudicial à

saúde.

É o que dispõe o art. 168 do o RPS (Decreto nº 3.048/99) com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, que complementa o disposto nos art. 46 e 57, §8º, respectivamente, da Lei 8.213/91: “Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez ou especial, observado quanto a esta o disposto no parágrafo único do art. 69, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral”.

Tanto que a aposentadoria (em sentido lato) é órfã de definição conceitual adequada, posto que não se pode dizer que é sinônimo de descanso remunerado, tão pouco de inatividade. Salvo exceções, as pessoas não buscam na aposentadoria um repouso, mas uma segunda fonte de renda. Aposentam-se porque cumpriram os requisitos legais para tanto, mas continuam exercendo atividades laborativas, complementando a renda enquanto podem e conseguem trabalhar. Condição facilitada pelo sistema previdenciário pátrio que possibilita o reconhecimento de aposentadorias precoces, de segurados que ainda estejam em pleno vigor de sua capacidade laborativa.

E é exatamente nesse contexto que se insere a desaposentação, pois por imposição legal essa continuidade laborativa pós-aposentadoria continua a ensejar incidência de contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social.

Trata-se de determinação expressa da Lei 8.212/91 que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social, e assim especifica no art. 12, §4º, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (sem grifo no original)

Redação replicada *ipsis literis* na Lei 8.213/91 (art. 11, §3º) que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e acrescenta no §2º do art. 18 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) o fruto da discórdia:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. (sem grifo no original)

É o fato dessas contribuições “extras” não trazerem nenhum retorno financeiro para os segurados já aposentados que alimenta o clamor da desaposentação. Pois com isso busca-se o cômputo desse tempo de contribuição extra com os respectivos reflexos financeiros na aposentadoria.

Como não se admite revisão com incidência de fatos geradores posteriores, conforme já exposto, busca-se o cancelamento da aposentadoria em curso para se pleitear uma nova aposentadoria, com o incremento das novas contribuições.

Voltando ao campo conceitual, Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 35), em outra passagem, apresenta nova definição para desaposentação, descrevendo-a como “possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social, ou em regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição”.

Conceito mais técnico¹¹ é apresentado por Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 32), precursor da matéria, para quem “desaposentação é modalidade de desfazimento da aposentação, ou seja, desconstituição do ato jurídico de jubilado, retonando a pessoa à condição de não aposentado”.

Os conceitos são variados, cada um que escreve sobre o tema apresenta sua própria definição, ora denominando como renúncia da aposentadoria, ora como cancelamento, desfazimento, reversão, etc., o que se analisará mais adiante, dada as implicações do que representa uma rubrica ou outra.

No momento insta salientar o ponto em comum de todas as teorias, o pretexto da desconstituição da aposentadoria cinge-se à uma finalidade específica, a obtenção de uma nova aposentadoria com valores mais vantajosos, utilizando para tanto o cômputo das novas contribuições efetuadas após a aposentação inicial.

Conforme expõe Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 35), a pretensão da desaposentação é:

[...] liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou mesmo para

11 Pelos motivos que mais adiante serão esclarecidos.

novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude de continuidade laborativa.

Portanto, basicamente, são duas finalidades:

- a) a utilização do tempo de contribuição no mesmo regime previdenciário onde ocorreu a aposentadoria originária;
- b) a averbação do tempo de contribuição para ser computado em outro regime previdenciário.

Partindo desses dois parâmetros, podem-se extrair as situações a seguir (IBRAHIM, 2005, p. 38).

A primeira situação se dá com relação ao segurado que, filiado ao RGPS, se aposentou (em geral precocemente), e continuou exercendo atividade laborativa de filiação obrigatória ao próprio RGPS, e conseqüentemente, vertendo contribuições para este regime de previdência.

Conforme exposto anteriormente, não terá o retorno financeiro dessas novas contribuições em sua aposentadoria. Daí que este segurado, vislumbrando a possibilidade majoração nos proventos de aposentadoria, sobretudo quando já não pode mais continuar trabalhando e mantendo uma renda dupla (por questão de saúde, desemprego ou apenas idade avançada), tem na desaposentação a oportunidade de se livrar da aposentadoria atual e pleitear uma nova aposentadoria.

Cabe registrar que não serão apenas as novas contribuições que refletirão nessa nova aposentadoria. Soma-se aí um incremento maior de idade bem como o novo tempo de contribuição, que igualmente refletem na renda por meio do índice do Fator Previdenciário, a superveniência de um problema de saúde que resulte em invalidez. Situações que podem inclusive levar ao reconhecimento de uma nova espécie de aposentadoria, substituindo uma aposentadoria proporcional por uma integral, ou estas em uma por idade ou por invalidez.

Uma segunda situação pode se dar em razão de mudança de regime previdenciário, principalmente tratando-se de segurado do RGPS, que já estando aposentado, passe a integrar os quadros da Administração Pública (mediante concurso público), vinculando-se conseqüentemente ao RPPS, para o qual passará a verter contribuições sobre sua renda.

Se essa pessoa já aposentada pelo regime geral viesse a cumprir, no serviço

público, tempo de serviço suficiente para alcançar uma aposentadoria também neste regime de previdência, teria então duas aposentadorias, em regimes distintos, o que é permitido legalmente.

Contudo, se essa pessoa não quisesse ou não pudesse esperar completar o tempo mínimo necessário para obter essa segunda aposentadoria (no serviço público) com o tempo de contribuição exclusivo do RPPS, não poderia levar o tempo em que verteu contribuições para o RGPS, pois esse período já teria sido utilizado no reconhecimento de sua aposentadoria, em outras palavras, já teria sido “consumido”. E neste ponto a Lei 8.213/91 em seu art. 96 veda expressamente o cômputo por um sistema do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Tal qual na situação anterior, vislumbrando a possibilidade de majoração nos proventos de aposentadoria, esta pessoa teria na desaposentação a oportunidade de se livrar da aposentadoria do RGPS e pleitear a certificação do tempo de contribuição anteriormente utilizado, para fins de contagem recíproca no RPPS, onde poderá, somando-se com o tempo de contribuição neste regime, obter nova aposentadoria.

Em qualquer hipótese, o objetivo é o mesmo, a obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. Afinal, conforme expõe Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 30): “A desaposentação não reclama motivação maior, mas frequentemente a ideia do solicitante é de melhorar sua situação pessoal ou social”.

Essas são as causas por trás da celeuma da desaposentação. Pelo que se passa então à origem do tema.

A alcunha desaposentação vem sendo apresentada como um neologismo, um termo relativamente novo no vernáculo nacional.

Introduzida no mundo jurídico-científico por Wladimir Novaes Martinez, como ele próprio tem pugnado no livro de sua autoria que carrega o mesmo título (2010, p. 22). Autor de vasta produção na área previdenciária, ele se apresenta como o primeiro a escrever sobre o assunto em artigo intitulado “Renúncia e Irreversibilidade dos Benefícios Previdenciários”, nos idos de 1987. Em suas palavras: “[...] criamos o neologismo, hoje amplamente adotado, de chamar de desaposentação, ao ato de desconstituição do benefício mantido com vistas a nova aposentação”.

Segundo aponta referido autor, o estudo teve por base um Parecer do então

Ministério da Previdência e Assistência¹², em que se admitiu o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço em um caso concreto, que o autor não menciona tratar-se do Regime Próprio ou do Regime Geral de Previdência.

Portanto não era necessariamente um estudo sobre desaposentação, mas sim um caso concreto sobre cancelamento de aposentadoria, mas teria sido aí concebida, a partir do que foi desenvolvida em outros estudos do próprio autor, que passou a abordar a vertente da reversibilidade da referida prestação previdenciária.

Tendo passado então a defender a tese de que “a irreversibilidade do direito [da aposentadoria] era uma garantia do segurado e não da Instituição Previdenciária”.

Pugna ainda que nos estudos que se seguiram passou a apontar esse direito como “postulado de uma nova previdência social”, para o qual deveria subsistir a possibilidade de desaposentação, de acordo com a vontade do titular, facultando-se ao interessado uma nova concessão (reconhecimento de uma nova aposentadoria), mesmo presente a deliberada intenção de melhorar o valor.

Completa aduzindo que passou a aperfeiçoá-lo nos estudos que se seguiram, e, segundo o próprio indica, o mencionado objeto de estudo começou tomar maior abrangência e se popularizar a partir de 1996, atraindo a atenção de outros estudiosos, que passaram a discorrer por esta seara.

Pari passu ao estudo desenvolvido pelo referido autor e outros que o seguiram, tal pretensão foi sendo levada ao judiciário, posto que, dentre os estudos e respectivas publicações apontadas por ele está uma produção de 1999, intitulada “Como andam os Processos de Desaposentação”, o que denota que referida proposição não ficou apenas na teoria, e há mais de uma década uma crescente demanda sobre esta questão já estava batendo às portas do judiciário. (MARTINEZ, 2010, p. 23)

Nesse sentido verifica-se decisão judicial proferida em 1993, transcrita por Hamilton Antônio Coelho em artigo de sua lavra (2002), onde discorreu sobre o tema.

Ilegítima e ilegal a recusa do INSS em acolher o requerimento de renúncia à aposentadoria formulado pelo autor. Se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não está o autor impedido pela lei de renunciar a um benefício previdenciário. Por outro lado, a administração está adstrita a agir dentro dos estritos critérios da legalidade, dentre outros (art.37 da CF). Assim,

12 À ocasião, Previdência e Assistência Social formavam uma única pasta ministerial.

somente dispositivo legal expresso poderia impedir o autor de exercer seu direito de renúncia. Não há óbice algum a que o autor renuncie legitimamente ao benefício que lhe foi concedido e tenha reconhecido a seu favor o direito à expedição de certidão de tempo de serviço prestado à iniciativa privada nos moldes de sua postulação." (SÃO PAULO. Vara da Justiça Federal em Campinas. Direito à desaposentação – Renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, para utilização do período na contagem recíproca. Ação Ordinária Processo n. 92.0604427-3. Elidio Ramires versus INSS. Juiz Nelson Bernardes de Souza. Sentença de 06 de abr. 1993. Ltr - Revista de Previdência Social, v. 204, ano XXI, p. 1.116, nov. 1997). (sem grifo no original)

Este provimento pode ter sido um dos precedentes por meio do qual a tese de desaposentação ganhou força e se expandiu, conforme adiante será demonstrado.

Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 22) aponta, ainda, como marco inicial normativo da possibilidade de desaposentação, a Lei nº 6.903/81, que disciplinava sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União (juízes classistas), e no seu artigo 9º trazia previsão expressa de tal possibilidade ao dispor: “Art. 9º - Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção.” O dispositivo fala por si só.

Tal hipótese perdurou até 1997, quando então foi revogada em pela Lei nº 9.528, extinguindo assim a aposentadoria especificada. Referido autor ilustra sua explanação com dois casos que teriam sido alcançados por tal benesse.

Por outro lado, em sua abordagem sobre o tema, Hermes Arrais Alencar (2011, p. 77) expõe que:

[...] a desaposentação foi resultado de atividade intelectual firmada pelos profissionais da área de direito previdenciário com o intento de contornar o óbice legal estatuído no art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91, e, assim, admitir o aproveitamento do lapso temporal consistente no tempo de contribuição considerado para aposentadoria requerida no Regime Geral de Previdência Social, para fruição perante Regime Próprio de Servidor Público, no qual o aposentado foi inserido depois do jubramento.

Conforme pontua o referido autor, os tribunais pátrios acolheram a tese explanada acima, onde, em síntese, as pessoas que ingressaram no Serviço Público Estatutário quando já eram aposentadas no RGPS passaram a pleitear o cancelamento dessa aposentadoria, com o objetivo de levar o tempo de contribuição para o RPPS onde estavam filiadas, e assim, se valendo da contagem recíproca, obter uma aposentadoria no Serviço

Público.

Desse panorama, a desaposentação evoluiu para os moldes hoje tão expressivos, conforme pontua Hermes Arrais Alencar em outra passagem (2011, p. 14):

Na década de 1990, os pedidos de desaposentação passaram a ser formulados em juízo buscando também a renúncia da atual aposentadoria para efeitos de percepção de nova aposentadoria no mesmo regime de Previdência (Regime Geral), considerando-se neste novel requerimento o tempo de contribuição anterior e posterior à primeira aposentadoria, sob a forte argumentação de o jubilado possuir contribuições vertidas depois de sua aposentadoria (por ocasião do retorno ao mercado de trabalho), e que desde a Lei 9.032/95, não existem instrumentos de equilíbrio da situação diferenciada do aposentado-trabalhador (abono de retorno, pecúlio, ou isenção contributiva), a única maneira de resolver esse impasse é por intermédio do recálculo da aposentadoria percebida, ajustando-a ao novo panorama contributivo. (sem grifo no original)

Exposto as bases da desaposentação, passa-se aos seus fundamentos.

6.2 Fundamentos da Desaposentação

Conforme visto, a mola propulsora da desaposentação é a continuidade laborativa dos segurados após o advento de suas aposentações.

Interessante neste ponto fazer uma incursão histórica acerca do tratamento dispensado pelo legislador ao longo do tempo a esta continuidade laborativa, pois como lembra Hermes Arrais Alencar (2011, p. 12), “a situação do aposentado que retorna a atividade laborativa sempre mereceu preocupação dos textos legislativos”. Parte-se então da evolução sistemática para se chegar a uma conclusão quanto a legitimidade ou não da desaposentação.

Como tudo nessa vida, a Previdência Social não nasceu pronta e acabada, foi e continua sendo fruto de constante evolução e aprimoramento, tal como demonstrado no capítulo 3, sempre com o escopo de alcançar o fim a que se destina, a proteção dos segurados contra os principais riscos sociais.

Para tanto, é necessário conciliar uma série de fatores, cujos resultados nem sempre agradam aqueles que estão cobertos pelo sistema protetivo. Por vezes o operador do

sistema se vê compelido à tarefa sempre árdua de impor limitações, o que numa visão individualizada indicaria um retrocesso, mas, numa visão do todo, configura-se um mal necessário, ao passo em que se almeja a cobertura protetiva mais abrangente e duradoura.

Essas foram as razões de ser dos benefícios de ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, PECÚLIO e ABONO DE RETORNO, que serão brevemente tratados a seguir, com amparo nas exposições de Hermes Arrais Alencar (2011, p. 66-70).

Num primeiro momento, visando a concretização da política do pleno emprego, o legislador buscou garantir a rotatividade da força de trabalho. Para tanto, estabeleceu proibição da continuidade laborativa após o advento da aposentadoria, bem como buscou retardar a aposentadoria por tempo daqueles que embora já cumprido os requisitos de elegibilidade, ainda estivessem em pleno gozo da capacidade laborativa, por meio de estímulo financeiro para que se mantivessem na atividade.

Ou seja, ou a pessoa exerceria a atividade remunerada, ou se aposentaria. Uma vez aposentado, necessariamente teria que deixar a atividade (está aí a razão, embora superada, de associação de aposentadoria à inatividade).

Contudo, o legislador criou um instrumento para compensar aqueles que, embora alcançado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, optasse por continuar em atividade, instituindo um abono mensal, no valor de 25% do que seria o salário de benefício da aposentadoria, denominando Abono de Permanência em Serviço. Esse Abono seria devido até o momento em que ocorresse o desligamento definitivo da atividade laborativa e se iniciasse a aposentadoria, contudo, não a integraria.

Essas eram as regras insculpidas nos artigos art. 5º, §3º e art. 32, §4º da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei 3.807/60).

Posteriormente, com alterações promovidas pelo Decreto-lei nº 66, de 1966, que deu nova redação ao §3º do artigo 5º da Lei 3.807/1960, foi possibilitado o exercício concomitante de atividade laborativa com o recebimento dos proventos de aposentadoria ao impor a filiação obrigatória do aposentado que voltasse à atividade sujeita ao RGPS (o que implicava em continuidade de incidência da contribuição previdenciária).

Embora restabelecesse a relação contributiva, foi disposto expressamente que o segurado não faria jus a quaisquer outras prestações decorrentes dessas novas contribuições.

Para minimizar este impacto, por meio desse mesmo dispositivo foi

implementado o direito ao Pecúlio, instrumento que permitiria ao segurado reaver as contribuições vertidas nesse período, mas, somente após o afastamento definitivo da atividade, ocasião em que receberia o montante acumulado, com as devidas correções.

Interessante destacar ainda a criação do Abono de Retorno, instituído pela Lei 5.890, de 1973, que promoveu alterações na Lei 3.807/1960, e, na mesma esteira do Abono de Permanência em Serviço, garantia uma renda mínima ao segurado aposentado que optasse a voltar ao mercado de trabalho, ante a não permissão da concomitância desta causa com os proventos de aposentadoria.

A diferença entre esses dois instrumentos é que no Abono de Retorno a pessoa já estaria aposentada, sendo esta suspensa ante o advento do retorno ao trabalho, sendo que a partir desse momento o segurado passaria a receber um abono mensal no valor de 50% da renda da aposentadoria. O detalhe aqui é que as contribuições previdenciárias decorrentes da nova filiação obrigatória não retornavam ao segurado na forma de Pecúlio, mas repercutiam como forma de recálculo da aposentadoria por ocasião do afastamento definitivo do trabalho, quando então a aposentadoria era restabelecida com acréscimo de 5% do seu valor para cada ano completo de nova atividade.

Porém não teve vida longa esse novo instrumento, sendo extinto dois anos depois pela Lei 5.890, de 1975, sendo restabelecido o Pecúlio para esta situação.

Tanto o Abono de Permanência em Serviço quanto o Pecúlio foram mantidos inicialmente com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 que reestruturaram o sistema de seguridade e o subsistema de previdência social, porém, retirados do contexto previdenciário pela Lei 8.870, de 1994.

Citada Lei promoveu alterações em diversos dispositivos do RGPS, dentre elas a isenção da contribuição previdenciária disposta no art. 20 da Lei 8.212/91, dos aposentados que mantivessem a continuidade da atividade laborativa após a aposentação, conforme transcrição a seguir:

Art.24 (Lei 8.870/94) O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (sem grifo no original)

Contudo, a mencionada isenção não durou muito. Sucumbiu com o advento da

Lei 9.032, de 1995, que, dentre outras alterações, acrescentou o §4º ao art. 12 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91), bem como o §3º ao art. 11 da Lei de Benefícios do RGPS (8.213/91), ambos com a idêntica redação, restabelecendo a contribuição compulsória do aposentado:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (sem grifo no original)

Como se pode ver, houve a determinação expressa quanto a finalidade das contribuições adicionais, o financiamento do Sistema de Seguridade Social, mantendo conexão com o mandamento da nova ordem constitucional, expressa no art. 201, quanto a obrigatoriedade da filiação ao RGPS, e conseqüentemente, das contribuições previdenciárias, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como da solidariedade no custeio expresso nos art. 194 e 195.

Na reestruturação da Previdência Social (pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91), foi estabelecido inicialmente que o segurado aposentado que permanecesse em atividade sujeita ao RGPS ou a ela retornasse, salvo algumas exceções, não teria direito à percepção das prestações do RGPS.

De acordo com o disposto no art. 18, §2º e 122 da Lei 8.213/91, as exceções, ou seja, as prestações a que os segurados aposentados poderiam usufruir seriam: - serviço de reabilitação profissional, - percepção do auxílio-acidente e dos pecúlios; bem como a possibilidade de transformação de aposentadoria comum (aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço) em aposentadoria acidentária em caso de acidente do trabalho que acarretasse a invalidez.

Com o advento da Lei 9.032, de 1995 o legislador limitou mais ainda o acesso do segurado aposentado às prestações previdenciárias, deixando apenas o direito à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente (quando empregado), e incluiu o salário-família.

E por fim, em 1997 com o advento da Lei 9.528/97, houve nova limitação, permanecendo apenas o acesso ao salário-família e à reabilitação profissional (quando empregado).

A exclusão do auxílio-acidente deveu-se à vedação imposta por esta lei, da acumulação dos proventos de auxílio-acidente com aposentadoria, o que era admitido até então¹³.

Em suma, o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral torna-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, decorrendo da filiação obrigatória o dever de contribuir para o custeio da Seguridade Social, contudo, a partir de 1994, deixou de ter o retorno financeiro, a compensação, por assim dizer, dessas contribuições extras, regra que permanece em vigor até o presente, e que fomenta a crescente demanda pela desaposentação.

Contexto igualmente pontuado por Marcelo Leonardo Tavares (2000, p. 58-59), que, contudo, aponta tais limitações como sendo de caráter extremamente injusto, além de desrespeitar o princípio da contraprestação relativo às contribuições devidas pelos segurados.

Opinião passível de discordância, pelas razões expostas nas linhas iniciais do presente tópico, reforçado pela exposição de Hermes Arrais Alencar (2011, p. 13), a seguir transcrita:

A insurgência dos aposentados com relação à tributação sem nenhuma contrapartida no âmbito do Regime Geral chegou à porta do Supremo Tribunal Federal que, entretanto, declarou constitucional a exação, escudado no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 95), corolário do princípio da solidariedade, bem como no artigo 201, §1º, da CF, que remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios previdenciários (RE 737.640, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 05/09/2006).

Conforme se depreende da decisão do STF, não há inconstitucionalidade na limitação prevista no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, que restringe o acesso do segurado aposentado que continua contribuindo às respectivas prestações previdenciárias.

E o fundamento disso se deve ao fato de que se o Estado já cobriu

13 A título de esclarecimento, em geral, surgia primeiro o auxílio-acidente, que decorria da redução da capacidade laborativa em face de acidente de trabalho, contudo o segurado continua trabalhando, mas com certa limitação, sendo que a aposentadoria sobrevinha em um momento posterior, sendo permitido ao segurado acumular os dois proventos. Mas excepcionalmente, poderia ocorrer de o segurado não ter esse contratempo no curso da vida laborativa até o momento da aposentadoria, sobrevivendo depois, por ter continuado em atividade, sendo igualmente permitido a acumulação. Sendo que a partir de 1997 passou a ser vedado a acumulação, e o segurado que já recebia o auxílio-acidente deveria optar entre receber este ou a aposentadoria, quando cumprisse os requisitos de elegibilidade para tanto.

definitivamente o risco social a que o segurado estava sujeito, garantindo-lhe a oportunidade de ter uma inatividade remunerada, logo, não há razão para pleitear benefícios novamente com base no mesmo fundamento. Some-se a isso o princípio mor que norteia o sistema protetivo, o princípio da solidariedade, e o do pacto intergeracional.

Outro elemento que embora surgido depois do seu nascedouro, igualmente induz os segurados a pleitearem a desaposentação é o Fator Previdenciário.

Conforme já exposto no capítulo precedente, o Fator Previdenciário foi concebido como nova sistemática de cálculo, vinculando o valor inicial das aposentadorias à idade do segurado, à expectativa de sobrevida e ao tempo de contribuição, resultando em drástica redução desse valor tanto quanto mais “jovem” o segurado se aposente.

A criação do Fator Previdenciário teve expresso objetivo de desestimular aposentadorias precoces pelos segurados que já tenham atingido os requisitos para uma aposentadoria por tempo de contribuição, em contrapartida à não aprovação da idade mínima para tais aposentadorias no RGPS a exemplo do que ocorreu no RPPS, quando da reforma propagada pela EC 20/98.

O objetivo claro era incentivar a continuidade do segurado no mercado de trabalho, postergando a busca pela aposentadoria, que se mostraria desvantajosa para aqueles que optassem por aposentar mais cedo.

Contudo, sem uma visão de longo prazo, há muitos segurados que optam por aposentar e continuar trabalhando, garantindo um rendimento extra enquanto ainda estão em plena capacidade laborativa.

E é evidente que com a possibilidade de desaposentação, esta postura acaba por ser estimulada, contornando assim a intenção legis.

Já a desaposentação no RGPS para levar o tempo de contribuição para o RPPS, tem justificativa diversa, como visto no tópico anterior, mas, a motivação é a mesma.

Tanto em um caso, como em outro, o segurado (que pode ser tanto do RGPS quanto do RPPS) se vê “preso” a uma aposentadoria que a partir de certo momento se tornou indesejada, por não satisfazer mais as suas necessidades.

A partir de então se busca a reversão do ato jurídico da aposentadoria, que a princípio é irreversível, com o fito de constituir uma nova aposentadoria, com uma condição financeira mais elevada do que a anterior, seja no RGPS, seja no RPPS.

6.3 [IN] Disponibilidade do Direito à Aposentadoria.

A princípio a Aposentadoria é um direito indisponível.

Como dito alhures, ultrapassada a fase em que seria lícito ao segurado formular desistência, sobrevindo, então, sua consolidação, e afastada a hipótese de anulação por ilegalidade, e a peculiar condição da aposentadoria por invalidez, não é dado ao segurado dispor da condição de aposentado.

Portanto, não caberia sua reversão, objeto da desaposentação. Pelo menos, não administrativamente, pois não foi concebido tal possibilidade no ordenamento previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

Pelo contrário, há expressas disposições que deixam claro a impossibilidade de tal pleito, a teor do disposto no art. 18, §2º da Lei 8.213/91, colacionado abaixo com a redação original e posteriores alterações pelas Leis nº 9.032, de 1995 e nº 9.528, de 1997, respectivamente, para demonstrar que desde a redação original, a essência do dispositivo permaneceu a mesma, apesar das alterações:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122¹⁴ desta lei. (Redação originária)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). (todos sem grifo no original)

Bem como no caput do art. 181-B do RPS (Decreto 3.048/99), que dispõe: "As

14 [Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)]

aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Como visto, além de não haver previsão legal expressa autorizando a desaposentação no ordenamento do Regime Geral de Previdência Social, há disciplina jurídica em sentido exatamente oposto, vedando expressamente a reversão ou renúncia às aposentadorias ali especificadas, o que acarreta a inviabilidade do seu reconhecimento na esfera administrativa, posto que decorre do princípio da legalidade expresso no art. 37 da Constituição Federal que a administração pública só pode fazer o que está previsto em lei.

Consoante exposto, há impedimento claro para o pleito da desaposentação. No que evidentemente os seus defensores não concordam, e para contornar esse óbice, a tese da viabilidade da desaposentação foi criada pela doutrina e vem sendo defendida por meio de regras gerais do direito e de hermenêutica aplicado ao direito social e à própria previdência social, tendo ganhado força a partir de precedentes judiciais favoráveis.

Para os adeptos da tese, dentre os quais, Fábio Zambitte Ibrahim (2005, p. 36), "A lei em momento algum impede expressamente a reversão destes benefícios [...]", contudo, referido autor derrapa no raciocínio ao completar o argumento "[...] sendo ao contrário, categórica na reversibilidade da aposentadoria por invalidez, na ocorrência de recuperação laborativa deste segurado".

Evidente que a reversibilidade da aposentadoria por invalidez não serve de fundamento para a desaposentação, contudo, deixa-se de entrar nesta questão aqui posto que já explanado no tópico específico no capítulo destinado às aposentadorias.

E o referido autor complementa (2005, p. 38):

A legislação previdenciária é omissa quanto ao assunto, sendo a posição atual do Poder Executivo, exarada pelo Decreto nº 3.048/99, pela impossibilidade da desaposentação. Basicamente, alega-se a ausência de previsão legal no sentido da possibilidade de desaposentação no RGPS, o que impossibilitaria sua concessão pela autarquia previdenciária.

Para o referido autor e os demais defensores da tese que o acompanham, o Decreto 3.048/99, ao estabelecer a irrenunciabilidade da aposentadoria, estaria extrapolando os limites da sua função de regulamentar as leis 8.212/91 e 8213/91, já que estas não trazem disposição expressa neste sentido, e o Decreto só poderia regulamentar o que está contido nas

referidas leis. Portanto, refutam a vedação do Regulamento sob argumento de que se trata de conteúdo "*praeter legem*", posto que traz restrição de direitos sem amparo na lei. (IBRAHIM, 2005. p.37)

Os defensores da tese de viabilidade da desaposeitação argumentam que na ausência de uma proibição expressa na Constituição Federal ou em Lei quanto a inadmissibilidade da desaposeitação, esta deve ser admitida, e que a disposição em contrário do Decreto Regulamentador restaria inconstitucional, pois estaria restringindo um direito do segurado, prejudicando-o, quando a lei não o fez.

Complementam que tal restrição fere a garantia constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", disposta no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. E invocam a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 105), que dispõe "Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize".

Arrematam que, mais do que ausência de norma autorizativa, inexistente norma proibitiva, tanto no que diz respeito à desaposeitação quanto a possibilidade de reutilização do tempo de contribuição referente ao período utilizado na aposentadoria renunciada. Sendo que em caso de ausência de expressa proibição legal, deve subsistir a permissão, já que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser reduzida ou deduzida por omissão.

E, portanto, diante desse quadro, seria possível sim sustentar a possibilidade da desaposeitação no ordenamento pátrio, pois a vedação expressa é que deveria constar em lei, e como não consta, sua autorização é presumida. (IBRAHIM, 2005. p. 38)

Posição que tem sido adotada por parte da jurisprudência, conforme teor da decisão a seguir colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEITAÇÃO. DESFAZIMENTO DO ATO DE APOSENTADORIA. LIBERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO APOSENTADO.

- A complexidade da questão de direito ventilada não impede que seja discutida em sede de mandado de segurança, contanto que a matéria fática que embasa o pedido esteja demonstrada de plano.
- Assegura-se ao servidor o direito à desaposeitação, assim compreendida a renúncia à aposentadoria com o objetivo de liberar o tempo de serviço respectivo para obtenção de outro benefício em melhores condições.
- O princípio da legalidade e o ato jurídico perfeito não impedem a desaposeitação

por inexistir vedação legal e em se tratando de direito patrimonial disponível, devendo os princípios invocados ser interpretados em favor do aposentado e em harmonia com os princípios da liberdade de trabalho e da dignidade da pessoa humana, guardada a devida finalidade dos benefícios previdenciários de proteção aos segurados. - Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG, 4ª C. Cível, APC 1.0024.10.090147-9/001, Relª. Des. Heloisa Combat, j. 25.08.2011, DJ 08.09.2011).

Posicionamento que pode ser refutado com uma interpretação sistematizada do arcabouço normativo que norteia o sistema protetivo, não apenas atual, mas desde o seus primórdios, os motivos fundantes de sua estatização, como e porque foi sofrendo mutação ao longo dos anos, o que se tem no presente e o que se projeta para o futuro. Uma análise integrada desse contexto, aliada ao que está na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional por certo mostrará que a disposição regulamentar não é alienígena ao sistema normativo. Contexto que pode até ser rechaçado ante uma construção jurídica bem elaborada, mas não ignorado.

Outro ponto que deve ser observado no que tange a possibilidade de reversão da aposentadoria diz respeito ao princípio basilar da segurança jurídica, igualmente protegido pela Constituição Federal entre o rol das garantias fundamentais, ao estabelecer no art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Reportando as linhas iniciais do presente título, consolidada a aposentadoria e não sendo verificado nenhum vício que macule o ato concessório, a aposentadoria se tornou um ato jurídico perfeito e acabado. Assim, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não poderia ser desconstituída a qualquer tempo por conveniência, nem da administração pública, nem do seu titular.

A segurança jurídica deve ser resguardada na relação de seguridade entre segurado e previdência não apenas por mero engessamento das relações, mas por garantia da estabilidade do sistema de proteção engendrado pela Constituição e segurança que isso há de representar para toda a coletividade que dependerão dessa cobertura, tanto nas gerações presentes quanto futuras.

Fundamento que tem sido adotado por parte da jurisprudência ao negar a possibilidade de desaposeção conforme veiculado em informativo jurídico no endereço eletrônico da Advocacia Geral da União na data de 16/09/2013, mencionando os Processos nº 20584-45.2013.4.01.3500 e nº 20635-56.2013.4.01.3500, em que a 8ª Vara da Seção

Judiciária do Estado de Goiás, acolheu os argumentos dos Procuradores, reconhecendo que “a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito que somente pode ser desfeito se houver algum vício de vontade ou nulidade a permitir o desfazimento do ato e de suas consequências”. Sendo rejeitado o pedido dos segurados sob fundamento de que “não apresentaram nenhum elemento probatório a comprovar a existência de alguma falha que pudesse, em tese, desqualificar a aposentadoria já concedida”.

Conforme aponta a nota, os Procuradores destacaram que o sistema do Regime Geral da Previdência Social é de repartição simples e não de capitalização, o que impede a desaposentação para fins de revisão indireta do benefício.

Com fundamento diferente, mas com mesmo escopo foi a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível 2000.71.00.005982-5:

PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.
2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.
4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.
5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício.
6. Apelação improvida.

Curioso notar o fundamento da decisão proferida pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Processo nº 0102623-56.2012.4.02.5101, onde o desembargador relator do processo, além de pontuar que “a desaposentação não é juridicamente aceitável, por violar o princípio da segurança jurídica, já que a concessão do benefício constitui o chamado ato jurídico perfeito”, conclui que a

desaposentação:

[...] viola o princípio constitucional da isonomia, uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais.

E encerra com a ponderação de que “a aposentadoria, por ter caráter alimentar, é irrenunciável”, acrescentando que:

[...] a desaposentação gera ônus para o INSS, repercutindo no sistema previdenciário do país, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Pontuando a questão da indisponibilidade do direito à aposentadoria ante seu caráter alimentar, Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 39) lembra que "A viabilidade da desaposentação cinge-se na análise de duas questões: a proteção ao segurado, que em tese seria prejudicado com a perda do seu benefício, aviltando todo o ideário do direito social, e a questão do ato jurídico perfeito, materializado no ato de concessão do benefício."

Contudo, refuta ambos argumentos que poderiam servir de óbice à desaposentação.

Na primeira hipótese, pontua que não se objetiva reversibilidade da aposentadoria de forma que o segurado fique desprotegido, mas apenas para que assim ele possa alcançar prestação mais vantajosa.

Com a mesma veemência é repudiado o fundamento de indisponibilidade da aposentadoria ante o fundamento da manutenção do ato jurídico perfeito, e consequente segurança jurídica.

O argumento do referido autor reside no fato de que tanto o ato jurídico perfeito, quanto o direito adquirido, bem como a coisa julgada são preceitos que tem o evidente propósito de resguardar direitos individuais e coletivos, mantendo-os a salvo de eventuais mudanças legislativas, e tais prerrogativas constitucionais não podem servir de impedimento ao livre exercício de um direito.

Acrescenta que a disposição constitucional visa assegurar que direitos não sejam violados, não que seja limitada a fruição dos mesmos, portanto, entendimento contrário violaria frontalmente o que busca a Lei Maior. E finaliza afirmando que:

Segurança jurídica, de modo algum, significa imutabilidade das relações sobre as quais há incidência da norma jurídica, mas muito pelo contrário, a garantia da preservação de direito, o qual pode ser objeto de renúncia por parte do seu titular em prol de situação mais benéfica. (IBRAHIM, 2005. p. 42 e 44)

À parte dos fundamentos que norteiam a admissibilidade ou não da desaposentação tratados até aqui, como ausência de previsão na lei, validade da vedação expressa do Decreto Regulamentar, bem como preceitos constitucionais do ato jurídico perfeito e segurança jurídica, verifica-se ainda, dos julgados retrocitados, outro fundamento que retira a razão de ser da desaposentação ao concluir pela constitucionalidade do disposto no art. 18, §2º da Lei 8.213/91. E o fazem com fundamento no princípio maior que rege o sistema de seguridade social, o princípio da solidariedade.

Fundamento que justifica a continuidade contributiva pelos segurados já aposentados, sem, contudo, ter uma contraprestação por estas contribuições. Sobretudo porque possibilita a adoção de políticas públicas inclusivas, como a permite aos menos providos financeiramente contribuir para o regime de previdência com percentuais menos significativos, a exemplo das alíquotas 11% e 5%, garantindo, assim, o acesso de parcelas consideráveis da população até então excluídas da cobertura previdenciária.

O que possibilita a concretização da justiça social, consagrada como fim da nova ordem constitucional, de forma que quem pode mais contribui com mais, quem pode menos contribui com menos, garantindo a todos no mínimo, a proteção mínima.

Por este princípio ainda que se garante proteção ao segurados categorizados pela lei como “especiais”, assim definidos aqueles que exploram a atividade rural ou de pesca em regime de subsistência e em economia familiar, que embora não tenham por regra, contribuição nos mesmos padrões dos demais segurados, estão cobertos pelo sistema com a garantia de um salário mínimo.

Razão pela qual o ordenamento pátrio preferiu o sistema de repartição simples como vetor da previdência, e não capitalização, como ocorre com os seguros privados, onde cada um é responsável pela sua cota parte, e donde faria sentido o segurado aposentado exigir contraprestação por suas contribuições extras ao sistema.

Mas essa opção do sistema de previdência adotado em nosso país pela Constituição Federal parece não convencer os defensores da desaposentação. Estes, por sua vez, afirmam que o argumento maior de sua autorização reside nos próprios princípios basilares do direito brasileiro. É o que aponta, dentre outros, Felipe Epaminondas de Carvalho, para quem o instituto da desaposentação objetiva "uma melhor aposentadoria do cidadão para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social".

Princípios estes que conforme expõe Hermes Arrais Alencar (2011, p. 56-57), ficam prejudicados diante da realidade vivenciada pelos aposentados, ante o crescente aumento de despesas que surgem com o avanço da idade, e os baixos valores de suas aposentadorias, que não mantém o valor real da renda auferida no curso da atividade laborativa, perdendo cada vez mais o poder de compra, o que leva o aposentado de volta ao mercado de trabalho, com a obrigação legal de contribuir para o subsistema de previdência, sem, contudo, ter assegurado direito à novos benefícios ou recálculo de sua aposentadoria.

Situação que, segundo o referido autor, fez com que o Superior Tribunal de Justiça passasse a admitir a desaposentação, como forma de contornar os percalços criados pela legislação.

O que é verdade em partes. De fato, os proventos de aposentadoria, para aqueles que recebem mais do que um salário mínimo, não mantém seu poder de compra ao longo dos anos, em face da política de reajustamento adotada, posto que os índices são inferiores aos de reajustamento do salário mínimo, o que provoca um distanciamento do valor real.

Contudo, este não é o único motivo que leva os aposentados a retomarem a atividade laborativa, até porque muitos sequer a deixam assim que se aposentam, muitos continuam até na mesma empresa, quando atuam na categoria de empregado. Sendo que política de reajustamento leva alguns anos para corroer o valor real dos salários.

O maior motivo, da continuidade da atividade laborativa pelo aposentado se deve ao fato de que, a maioria dos segurados que se aposentam por tempo de contribuição ainda estão em pleno vigor de suas capacidades laborativas. Aposentam-se precocemente porque atenderam os requisitos legais, e veem nisso a possibilidade de ter uma renda extra enquanto ainda podem trabalhar. Não se está defendendo que está certo ou errado, mas pontuando as meias verdades propagadas.

Fábio Zambitte Ibrahim (2005, p. 39), reforçando a posição anteriormente citada, acrescenta que "A desaposentação, desde que vinculada a melhoria econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade."

Com este fundamento, os defensores da desaposentação argumentam que deve prevalecer a situação mais favorável ao segurado. No que o Procurador Federal Marcelo Rodrigues da Silva, ao discorrer sobre a temática (2013), esclarece que "trata-se de princípio disperso em vários dispositivos da redação original da Lei 8.213/91, que foram revogados, contudo, permanece hígido e cogente, uma vez que estampado no artigo 56 § 3º do Decreto nº 3.048/99".

Por fim, dentre os argumentos apontados como fundamento autorizador da disponibilidade da aposentadoria está a disciplina do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/90 que no seu art. 25 autoriza a reversão da aposentadoria do servidor aposentado pelo RPPS em duas hipóteses:

a) de aposentadoria por invalidez, se a junta médica declarar insubsistentes os motivos que ensejaram a aposentadoria.

b) nas demais aposentadorias, se houver interesse da administração.

Na primeira hipótese não há nenhuma novidade, já que o mesmo ocorre no RGPS.

Na segunda hipótese, de fato, há um autorizativo para disponibilidade da aposentadoria, contudo, em nada se assemelha à desaposentação nos moldes propagados. Este tipo de reversão é especificamente voltado para a hipótese em que o servidor queira retornar ao mesmo cargo em que ocupava na Administração Pública e está condicionado ao prazo de 5 anos, bem como a disponibilidade do cargo, além, é claro, de haver interesse da Administração.

Esta autorização decorre do fato de que, diferentemente do que ocorre no RGPS, o servidor regido pelo RPPS, uma vez aposentado, não pode continuar trabalhando no serviço público, filiado ao RPPS, salvo as hipóteses específicas em que a lei admite a acumulação de cargos. Conforme bem pontua Fábio Zambitte Ibrahim (2005, p. 38), nesta questão:

Os Regimes Próprios de Previdência também são omissos quanto a questão, no máximo tratam da *reversão*, que é instituto distinto, pois visa o retorno ao labor remunerado do cargo público com a perda do benefício previdenciário, no interesse da administração pública, sendo ato meramente discricionário da mesma.

Como visto, a reversão da aposentadoria do servidor acima esplanada é o retorno à função pública em detrimento da aposentadoria. Não se confunde com a desaposentação, logo, não serve de fundamento para esta.

Neste sentido, a decisão proferida pela Justiça Federal no processo nº 08.61.83.011399-0, de 2011:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

XIII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos.

XV - Sentença reformada.

XVI - Prejudicado o recurso da parte autora.

Após a abordagem quanto as bases em que se funda a desaposentação, passa-se às questões reflexas à sua admissibilidade. A questão a ser analisada a seguir é se renúncia seria o termo técnico mais apropriado para esta questão, bem como os efeitos daí decorrentes, sendo a necessidade ou não de restituição dos valores recebidos anteriormente à desaposentação, o ponto central da questão.

6.4 Desdobramentos da Desaposentação

Uma vez rompido o caráter de definitividade da aposentadoria legalmente constituída ante o que tem sido apresentado como “renúncia” do segurado, cabe analisar qual tratamento jurídico deve ser dispensado à essa reversão da condição de aposentado e as implicações disso.

Antes, porém, cabe fazer uma pequena intervenção sobre a questão da renúncia. Inferência necessária, dado seus desdobramentos.

“Como tudo que existe na realidade que nos cerca, os direitos nascem, tem existência mais ou menos longa, com ou sem modificações, e se extinguem, morrem.”

Com esta frase Silvio de Salvo Venosa (2005, p. 384) inicia a lição sobre extinção dos direitos, relacionando a renúncia como um dos meios pelo qual a extinção se opera.

Disso decorre que, embora recorrente o emprego do direito de “renúncia” como fundamento determinante para justificar a possibilidade jurídica da desaposentação, este não parece ser o termo técnico mais adequado para tratar a questão.

Sobretudo porque na realidade o segurado não está renunciando a absolutamente nada. Nem quando pretende uma nova situação no mesmo regime de previdência, nem quando o objetivo reside em outro regime de previdência.

Está apenas fazendo uma opção entre uma situação, ou outra, quando se depara com uma restrição legal. Porque não dizer, está contornando o impedimento legal que lhe impossibilita alcançar o fim que deseja. O fato é que tal propósito está ligado à uma pretensão, a obtenção de uma situação mais vantajosa, no que o Procurador Federal Marcelo Rodrigues da Silva (2013), ao discorrer sobre a temática, denomina de “renúncia qualificada”.

No caso de desaposentação para permanecer no mesmo regime de previdência, como visto, a lei impede que a pessoa já aposentada tenha acesso às novas prestações previdenciárias, assim como no caso de desaposentação para mudança de regime, a lei impede que o período contributivo já usufruído com uma prestação definitiva seja levado para fruição em outro regime de previdência.

E a razão disso se deve ao fato de que o risco social a que o indivíduo estava sujeito já foi amparado, não haveria razão para despender mais recursos com quem já está protegido e correr o risco de deixar outros desamparados. Esta é a razão de ser na norma.

O que se pretende com a desaposentação, portanto, é cancelar aquela aposentadoria originária, para que seu tempo contributivo sirva de lastro para uma outra aposentadoria, logo, não há que se cogitar em renúncia.

Conforme expõe MM. Juiz Gustavo Tinôco de Almeida (2012)¹⁵, ao discorrer sobre o tema, a renúncia ao direito à prestação previdenciária enseja a consideração de que os fatos que ensejaram esse direito não podem ser exercidos novamente, pois ao renunciar ao

benefício, estaria renunciando à proteção previdenciária em relação ao evento ocorrido, com a impossibilidade do aproveitamento do tempo contributivo seja no mesmo ou em outro regime.

Razão pela qual não faz sentido o argumento recorrentemente utilizado de que:

O beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Neste sentido, a renúncia aos proventos não provoca a perda do direito à aposentadoria, uma vez que este já foi adquirido, passando a incorporar o patrimônio do segurado, sendo que somente as parcelas são renunciadas, porquanto trata-se de um direito subjetivo, em face de um bem disponível. (MARTINEZ, 2010, p. 118)

Na lição de Silvio de Salvo Venosa (2005, p. 386), renúncia enquanto meio autêntico de extinção de direito, independe de qualquer outra vontade que não a do próprio renunciante (portanto, um ato unilateral). Contudo, complementa “quando existe sujeito passivo determinado na relação jurídica, a renúncia só terá efeitos com sua aquiescência, porque ele terá interesse moral”.

Ora, se toda a polêmica da desaposentação gira em torno da sua inadmissibilidade na seara administrativa, tendo que se recorrer ao judiciário para satisfação do pleito, não há que se cogitar em renúncia, já que depende da outra parte da relação, no caso a autarquia previdenciária, aquiescer ou não com tal pretensão.

Mas ainda que ultrapassada esta impropriedade técnica, como de fato tem sido feito pelos provimentos judiciais favoráveis à desaposentação, tal como visto no título anterior, outra impropriedade se impõe.

Como visto nas linhas iniciais deste título, a renúncia, a rigor, é causa de extinção de direitos, logo, se admitido que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível, e portanto renunciável, uma vez renunciada não há que se cogitar em reutilização do tempo de contribuição como lastro para uma nova aposentadoria.

Ora, se o tempo contributivo foi utilizado para a concessão da aposentadoria, e esta não foi anulada, na condição de ato jurídico perfeito, permanece intactos seus efeitos até então, com as respectivas restrições (vedação legal do cômputo em dobro do tempo de contribuição, bem como de sua reutilização em outro regime), logo, se renunciado, estarão extintos todos os direitos.

Para subjulgar a lógica do ordenamento, tem se defendido que na verdade o segurado renuncia apenas ao gozo da aposentadoria, seus valores mensais, não ao tempo de contribuição. (MARTINEZ, 2010, p. 30)

No que cabe discordância, pois o tempo de contribuição já foi utilizado, a aposentadoria já foi concedida, e após sua consolidação, ganhou status de ato jurídico perfeito, de sorte que sua simples desistência ou renúncia não opera efeitos legais quanto aos atos anteriores.

Portanto, a menos que o ato jurídico da aposentadoria seja desconstituído desde a origem, voltando as partes ao status quo ante, não há mais tempo de contribuição, este foi “consumido” quando do reconhecimento do direito à aposentadoria, logo, o segurado não teria mais nada para renunciar além dos próprios proventos da aposentadoria.

Sob esta ótica reside o fundamento de indisponibilidade do direito à aposentadoria.

Tão pouco pode ser designado como desistência, tal como tem se alvorado parte dos estudiosos que se debruçaram sobre o tema. Conforme expõe o MM. Juiz Gustavo Tinôco de Almeida ao discorrer sobre o tema (2012), “a desistência remete apenas ao não exercício de um direito, resguardada a possibilidade do mesmo ser requerido posteriormente, e a renúncia, à impossibilidade de ser requerido tal prestação em momento ulterior”.

A análise da renúncia como fator de disponibilidade da aposentadoria importa reportar as exposições iniciais do presente capítulo, onde foram apresentados os principais conceitos dados pelos estudiosos da questão, trazendo para esta etapa dois principais e mais coerentes. Tal como exposto acolá:

Voltando ao campo conceitual, Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 35), em outra passagem, dá a própria definição para desaposentação, descrevendo-a como “possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social, ou em regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição”. (sem grifo no original)

Conceito mais técnico é apresentado por Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 32), precursor da matéria, para quem “desaposentação é modalidade de desfazimento da aposentação, ou seja, desconstituição do ato jurídico de jubilado, retonando a pessoa à condição de não aposentado”. (sem grifo no original)

A diferença marcante entre estes dois conceitos reside no fato de que ora a desaposentação é apresentada como renúncia à aposentadoria, ora como desfazimento do ato de aposentadoria.

Materialmente compartilham da mesma posição, a reversão da aposentadoria e o fim a que se destina, contudo, uma coisa é renúncia, outra, é o desfazimento da aposentadoria, ou seja, a desconstituição do ato jurídico que a materializou.

O ponto crucial em se diferenciar se trata-se efetivamente de renúncia ou de desfazimento decorre do efeito a ser dado a esse, diga-se, cancelamento da aposentadoria, se *'ex tunc'* ou *'ex nunc'*, para então se definir quais serão os desdobramentos, como a possibilidade de reutilização do tempo contributivo para outros efeitos e a respectiva necessidade ou não de restituição dos valores usufruídos no curso da aposentadoria cancelada.

Se o cancelamento da aposentadoria for admitido como uma mera renúncia, a par de todo o exposto anteriormente, este cancelamento seria revestido do efeito *'ex nunc'*, o que acarretaria apenas e tão somente reflexos futuros, com a interrupção das prestações mensais da aposentadoria. Se levado a efeito o rigor técnico, não se cogitaria em efeitos retroativos, como a reutilização do período contributivo, o que afastaria por completo a possibilidade de uma nova aposentadoria.

Por outro lado, se admitido o cancelamento da aposentadoria pela sua completa desconstituição (desfazimento, como afirma MARTINEZ), este cancelamento seria revestido de efeito *'ex tunc'*, onde o ato jurídico da aposentadoria seria desfeito na origem.

Para tanto, as partes deveriam voltar ao *'status quo ante'*, onde tanto o segurado quanto a Previdência Social retornariam ao momento anterior ao início da aposentadoria, reintegrando a contraprestação antes dada ao seu patrimônio. O segurado com seu tempo de contribuição intacto, e a Previdência com os recursos financeiros, como se o fato 'aposentadoria' nunca tivesse ocorrido.

A partir desse contexto sim, seria passível a reutilização do período contributivo pelo segurado numa nova aposentadoria, seja no Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência Social. Como apregoa Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 30), “[...] a desaposentação é o inverso da aposentação; restabelecimento do cenário pretérito, voltar ao estágio em que se encontrava quando da concessão do benefício”.

Ocorre que para voltar ao estado anterior é necessário que as duas partes da relação jurídica faça o mesmo caminho de volta. O que resultaria inevitavelmente na

necessidade de devolução dos proventos recebidos pelo segurado durante a vigência de sua aposentadoria desfeita.

Ponto em que Wladimir Novaes Martinez (2010, p. 62), mais uma vez pontua com absoluta sensatez, “havendo a restituição integral dos valores usufruídos, volta-se ao status quo ante, e portanto, poderia utilizar o tempo novamente como bem entendesse”.

Neste sentido, destaca-se o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4:

Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos *ex nunc*. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos *ex tunc*.

Conforme será exposto a seguir, o que se verifica na maioria das exposições sobre esta temática, tanto na produção literária quanto da jurisprudência, é uma mistura dos dois efeitos, ainda quando não os especifique explicitamente.

Ora é aplicado o efeito ‘*ex tunc*’, ao autorizar a reutilização do tempo de contribuição, ora o efeito ‘*ex nunc*’, para afastar a necessidade de restituição dos valores recebidos durante o período de vigência da aposentadoria cancelada.

Da tentativa de imprimir ou afastar este ou aquele efeito colateral, verifica-se verdadeiras incoerências dos textos jurídicos e decisões judiciais sobre o tema: se aplicado efeito “*ex nunc*” onde fundamentam a desnecessidade de restituição dos valores indevidos, por consequência lógica não se poderia admitir a reutilização do período contributivo para um novo benefício ou CTC. Se por outro lado aplicar o efeito “*ex tunc*” para permitir a reutilização do período contributivo, conseqüentemente por consequência lógica deveria se exigir a restituição dos valores.

6.5 Restituição dos Valores da Aposentadoria Desconstituída

Impropriedades à parte, verifica-se que, mesmo entre a vertente favorável à desaposentação, há divergências quanto incidência ou não da restituição dos valores, ora como condição de exaurimento dela, ora para reutilizar o período contributivo, resultando os seguintes posicionamentos: a) Necessidade da devolução integral; b) Necessidade da devolução parcial; c) Necessidade da devolução somente quando envolver a mudança de regime previdenciário; e d) Desnecessidade da devolução. Conforme exposto a seguir:

a) Necessidade da devolução integral.

A vertente que se posiciona pela devolução integral dos valores recebidos durante o curso da aposentadoria cancelada, entende que, embora a aposentadoria seja direito patrimonial, e, portanto, disponível, e a administração pública não possa impor a aposentação ao indivíduo quando ele não quer, o segurado deve restituir os valores recebidos para que a desaposentação venha surtir os efeitos desejados.

O fundamento reside no fato de que a desaposentação sem a respectiva restituição acarretaria um desequilíbrio atuarial no sistema previdenciário. Isso porque, com a desaposentação e a reincorporação do tempo contributivo antes utilizado, o sistema de previdência seria duplamente onerado já que teria que conceder nova aposentadoria mais adiante, em valores superiores ao que vinha pagando, ou expedir certidão de tempo de contribuição para que o segurado aproveitasse o período em outro regime previdenciário, transferindo-lhe os recursos das contribuições, ficando com o “prejuízo” do período que pagou o benefício.

Em detrimento do equilíbrio atuarial haveria um enriquecimento ilícito do segurado.

Discorrendo sobre o tema, o MM. Juiz Oscar Valente Cardoso (2013)¹⁶, expõe que a indenização dos valores recebidos é imprescindível para a preservação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, pois foi efetuado o pagamento do benefício durante

determinado período, e não há no sistema previsão para, posteriormente, se conceder nova aposentadoria, em valor maior do que a cancelada.

Há ainda o fundamento de que a reutilização do período contributivo, sobretudo em uma nova aposentadoria no mesmo regime de previdência sem a respectiva restituição fere o princípio da isonomia.

Do exposto, verifica-se as decisões judiciais a seguir colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18 PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91.: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito. (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). (sem grifo no original)

Como visto, o MM. Relator admitiu a desaposentação, refutando todos os argumentos contrários, contudo, foi categórico quanto a devolução dos valores afim de evitar prejuízo ao sistema previdenciário e conseqüentemente aos demais segurados que o rompimento do equilíbrio atuarial poderia causar.

No mesmo sentido foi a decisão a seguir, desta feita, manifestando-se quanto aos efeitos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. A possibilidade de renúncia à aposentadoria deve estar condicionada à devolução dos proventos já recebidos, pela preservação do próprio sistema previdenciário e seus princípios norteadores. Precedentes no PU nº. 2007.83.00.50.5010-3 e nº. 2007.72.55.00.0054-3, ambos desta TNU.
3. Incidente conhecido e não provido. (TNU, PEDILEF 2006.72.55.00.6406-8, Relª. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010, DJ 08.07.2011). (BRASIL, 2011b).

No mesmo sentido, mas com fundamento diverso foi a decisão a do TRF4 Apelação Cível nº 2009.71.00.004710-3/RS. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, publicado em 18.01.2010:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE.

É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubramento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (sem grifo no original)

Posição que verifica-se pacificada pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, conforme Súmula nº 3, aprovada na sessão de 09/07/2008: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.”

Embora esta solução pareça ser razoável, na medida em que consegue conciliar ao mesmo tempo o interesse do segurado em obter a desaposentação, bem como afasta qualquer prejuízo financeiro ao sistema de previdência social, esta posição é veementemente repelida pelos opositores, sob argumento de que a devolução integral tornaria inviável a desaposentação, pois o segurado raramente teria a totalidade do dinheiro disponível para restituir.

b) Necessidade da devolução parcial.

A hipótese de devolução parcial dos valores recebidos quando da

desaposentação tem poucos adeptos e aparentemente não foi compartilhada por entendimento jurisprudencial.

Neste caso a devolução dos valores ficaria limitada à proporção estritamente necessária à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Posição defendida por Wladimir Novaes Martinez. (2010, p. 38)

c) Necessidade da devolução somente quando envolver a mudança de regime previdenciário:

A hipótese de devolução dos valores recebidos no caso específico de desaposentação para mudança de regime previdenciário, a exemplo da anterior, também tem poucos adeptos. Dentre os quais, Fabio Zambitte Ibrahim (2005, p. 60), para quem a princípio, faz algum sentido falar-se em restituição de valores percebidos, pois, se o segurado deixa o regime, levando suas reservas acumuladas para outro regime previdenciário, deveria então ressarcir o regime originário pelos gastos que sustentou, evitando-se prejuízos àqueles que permanecem vinculados ao sistema anterior.

Neste ponto, o rótulo *desaposentação*, na forma amplamente concebida pela doutrina, e parte da jurisprudência tem aquiescência de Hermes Arrais Alencar (2011, p. 77), conforme defende:

[...] para o aposentado do INSS formular pleito de expedição de certidão de tempo de contribuição, com finalidade de averbação desse tempo no órgão público no qual é classificado como servidor estatal, deve necessariamente obter o desfazimento do ato de aposentação, que, por coerência lógica, apresentará efeitos *ex tunc*, com regular restituição das partes ao *status quo ante*.

Cabe destacar as decisões a seguir transcritas, que embora não enfrentem necessariamente o mérito de só caber nesta circunstância, são casos concretos de alteração de regime de previdência, em que houve o posicionamento pela devolução ou não dos valores.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.

2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.
3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.
4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.
5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.
6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 182848. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data da decisão: 22/06/2004).

Por outro lado, igualmente tem decisões em sentido contrário, afastando a necessidade de devolução:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.
2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor.
3. Agravo regimental improvido.

(328101 SC 2001/0069856-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/10/2008). (sem grifo no original)

d) Desnecessidade da devolução:

E por fim, registra-se a vertente, compartilhada pela maioria da doutrina, mas sem igual consenso pela jurisprudência, que refutam a necessidade de devolução dos valores recebidos.

O fundamento reside no fato de que o segurado teria contribuído para o sistema, portanto, faria jus, aos benefícios auferidos, e se não houve irregularidade na concessão do benefício auferido, não haveria o que ser restituído, pois os valores eram devidos.

Contrapõem-se ainda à restituição dos valores ante o nítido caráter alimentar da prestação previdenciária, pelo que submete-se ao princípio da irrepetibilidade, o que implica em dizer que uma vez percebidos e consumidos não caberá devolução.

Portanto, não sendo exigível do segurado a devolução dos valores recebidos ante seu caráter alimentar, não haveria porque tratar como enriquecimento ilícito do segurado.

Neste sentido, ilustra-se com os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 21.06.2011, DJe 10.08.2011). (BRASIL, 2011c).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido. (692628 DF 2004/0146073-3, Relator: Ministro

NILSON NAVES, Data de Julgamento: 16/05/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.09.2005 p. 515).

Fabio Zambitte Ibrahim (2005. p. 60-61), como ávido defensor dessa vertente, acrescenta que é incabível a restituição dos valores pelo fato de que o sistema de previdência pública adota o regime financeiro de repartição simples, não havendo qualquer relação direta entre o benefício e a cotização individual.

De acordo com o referido autor, só faria sentido falar em restituição dos valores em caso de regime de capitalização individual, onde o benefício seria concedido a partir de acumulação individual, variando de acordo com o nível contributivo e o tempo de acumulação. Por esta razão não se justifica tal desiderato no sistema de previdência pública, já que o custeio é realizado dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos.

E acrescenta que o período de manutenção do “novo” benefício será compensado com a menor expectativa de vida do segurado.

Ainda na lição do referido autor (IBRAHIM, 2006, p. 565), o equilíbrio financeiro atuarial não restaria prejudicado já que se o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo, esta nova cotização excedente era atuarialmente imprevista, portanto, não seria levada em consideração para os requisitos de elegibilidade do benefício, de forma que não haveria vedação atuarial à sua revisão.

Para finalizar, se faz pertinente expor entendimento de Hermes Arrais Alencar (2011. p. 78-79), que em face de tantas distorções que envolvem a desaposentação, apresentou posição inovadora sobre o tema.

Para o referido autor, o cancelamento da aposentadoria para obter uma nova aposentadoria no mesmo regime, na verdade não é desaposentação e sim “transformação do benefício”, tal como ocorre em outras espécies previdenciárias.

Segundo ele, desaposentação ficaria relegada para os casos em que o segurado pretende o cancelamento da aposentadoria para o fim de ver computado o seu período contributivo em outro regime de previdência, hipótese de contagem recíproca, bem como para os casos de anulação administrativa por irregularidade.

Isso porque, nesses dois casos ocorreria a desconstituição do ato de aposentadoria desde a sua origem, com a necessária restituição de ambas as partes ao status

quo ante, o que implicaria, necessariamente, restituição pelo segurado dos valores recebidos no curso da aposentadoria, ou seja, autêntico efeito “*ex tunc*”.

Por outro lado, com a transformação da aposentadoria, por outra mais vantajosa, com os reflexos das contribuições extras no novo benefício, que para o douto autor, é o verdadeiro intuito do segurado, estariam afastadas as celeumas acerca da renúncia bem como necessidade ou não de restituição dos valores recebidos pelo aposentado. E conclui que, restaria inapropriada a pecha de desaposentação para a prática em questão, além de por em xeque o tema restituição das partes ao status quo ante.

6.6 Perspectivas de Mudanças

Posição do Poder Executivo

Conforme visto no curso do presente capítulo, o segurado já aposentado que continuar exercendo atividade sujeita a filiação obrigatória ao RGPS compulsoriamente continua sendo contribuinte deste regime de previdência, sem que isso acarrete qualquer reflexo financeiro em sua aposentadoria. Este é o teor dos art. 11, §3º e 18, §2º, ambos da Lei 8.213/91.

Para contornar a disposição legal foi encetada verdadeira manobra jurídica, para que os segurados aposentados pudessem se beneficiar dessas contribuições adicionais.

Para tanto, busca-se a anulação da primeira aposentadoria, e o reconhecimento de uma nova, com o cômputo do período contributivo adicional, o que conseqüentemente mais vantajosa. O que é propiciado pela troca de uma aposentadoria proporcional por uma integral, com cálculo mais benéfico do fator previdenciário, isso quando não o exclui completamente, a depender da nova aposentadoria buscada.

Ocorre que não há previsão legal expressa autorizando a desaposentação no ordenamento do Regime Geral de Previdência Social.

Pelo contrário, há disciplina jurídica em sentido exatamente oposto, a teor do disposto no art. 18, §2º da Lei 8.213/91, bem como no caput do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), o que acarreta a inviabilidade do seu reconhecimento na esfera administrativa.

Disso decorre que o judiciário se tornou a única porta de entrada para acolhida da tese da desaposentação, tendo ganhado força a partir de precedentes judiciais favoráveis, as demandas judiciais cresceram vertiginosamente e hoje abarrotam os tribunais pátrios.

Posição do Poder Judiciário

Conforme verificou-se das decisões colacionadas, não há consenso jurisprudencial quanto a possibilidade jurídica da desaposentação, e, ainda entre a vertente que a admite, destoam as soluções dadas quanto aos seus efeitos, se “*ex tunc*”, ou “*ex nunc*”, com os respectivos reflexos como a reutilização do período contributivo, bem como restituição dos valores recebidos na aposentadoria originária.

Em parte dos provimentos favoráveis vê-se nascer no ordenamento jurídico um efeito híbrido, com a aplicação simultânea de reflexos tanto do efeito “*ex tunc*” quanto do efeito “*ex nunc*”.

Dada as proporções que a temática assumiu e os divergentes posicionamentos jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar em sede de Recurso Extraordinário (RE 372506 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL e RE 661256 RG/DF - DISTRITO FEDERAL).

Conforme informativo nº 600, veiculado no endereço eletrônico do STF, no Recurso Extraordinário RE 381367/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento se iniciou em 16/09/2010, onde se questiona a constitucionalidade¹⁷ do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, por limitar o acesso do segurado já aposentado que continuou contribuindo para o RGPS à quase totalidades das prestações previdenciárias.

O recurso refere-se a segurada aposentada pelo RGPS que retornou à atividade e pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Onde, em síntese, alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF, que estabelece que “§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Sendo que a inconstitucionalidade repousa no fato de que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de

17 (ADI 3469)

salário-família e de reabilitação profissional.

Conforme informa em seu endereço eletrônico, a inconstitucionalidade do dispositivo (ADI 3469) foi julgada parcialmente procedente pelo Pleno do Tribunal em 16/09/2010, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava de todo improcedente.

A despeito de julgar procedente a constitucionalidade do citado artigo, o Ministro Marco Aurélio, Relator do processo (RE 381367/RS), deu provimento ao recurso, consentindo com a desaposentação. Para o ministro, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.

Para o Ministro, não é o caso de se declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de dar-lhe interpretação de acordo com o disposto no art. 201 da CF, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Complementa que a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição.

O julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista do ministro Dias Toffoli, estando sem definição até o momento.

Já no Recurso Extraordinário RE 661256 RG/DF - Distrito Federal foi interposto pela autarquia previdenciária, onde igualmente se discute a possibilidade da desaposentação e seus efeitos.

No recurso o INSS questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o direito de renúncia à aposentadoria com o objetivo de obter benefício mais vantajoso, bem como a desnecessidade de reembolso dos valores já recebidos.

A autarquia previdenciária contesta o reconhecimento do recálculo do benefício, sem a devolução dos valores recebidos, visto que fere o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro previsto na Constituição (artigo 195, caput e parágrafo 5º, e 201, caput), bem como o ato jurídico perfeito fundamentado no artigo 5º, inciso XXXVI.

Tendo por relator o Ministro Ayres Britto, este recurso ensejou em 28/10/2011 o reconhecimento da existência de *repercussão geral* da questão constitucional suscitada, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

No seu voto o Ministro Relator relaciona o Recurso anterior que trata do mesmo tema (RE 381367) e pontua que:

Considerando que o citado RE 381367 foi interposto anteriormente ao advento do instituto da repercussão geral, tenho como oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo STF possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia.

Recurso que igualmente encontra-se sem definição até o momento, mas cujo desfecho decidirá a sorte das demais ações idênticas sobre o tema, julgadas em qualquer instância, já que ao STF caberá dar agora a palavra final sobre o assunto.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem dado a matéria como pacificada. Se dependesse exclusivamente do entendimento daquela Corte, o reconhecimento à desaposentação já seria um direito líquido e certo.

Para o STJ tem prevalecido a concepção de que a aposentadoria é um bem patrimonial disponível, e que o direito de abdicar ao benefício não pressupõe a restituição do que foi recebido.

Neste sentido tem decidido reiteradamente a referida Corte, tendo inclusive aplicado o rito dos recursos repetitivos (no Recurso Especial 1334488 SC 2012/0146387-1), conforme previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que, apesar de não ser vinculante, limitará o uso de recurso especial contra as decisões judiciais que não seguirem o julgado do STJ. Conforme exposto no voto do Relator, Ministro Herman Benjamin:

O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

A pacificação do entendimento por aquela Corte têm sido demonstrada nas próprias Ementas, conforme se pode ver do AGRG-RESP 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - REL. MIN. Felix Fischer - DJE 24.05.2010 - p. 821):

É PACÍFICO, NO ÂMBITO DESTA E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL É POSSÍVEL A RENÚNCIA DA APOSENTADORIA PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO, SEJA NO MESMO REGIME, SEJA EM REGIME DIVERSO. TAL MEDIDA, ALÉM DO MAIS, NÃO IMPORTA EM DEVOLUÇÃO, PELO SEGURADO, DOS VALORES ANTERIORMENTE PERCEBIDOS. As cortes judiciais têm proferido decisões favoráveis à desaposentação usando com fundamento para tais, principalmente, os princípios constitucionais da fungibilidade, do direito adquirido, e, sempre, considerando como direito disponível a renúncia à percepção de proventos de benefícios, especialmente, aposentadorias, assegurando a manutenção do direito ao tempo de contribuição vertido para o Regime de Previdência ao qual estava vinculado o segurado e sua portabilidade para outro regime, a fim de obter-se benefício mais vantajoso. (Sem grifo no original)

E mais, a despeito do reconhecimento do instituto da repercussão geral pelo STF, o STJ tem optado por não aguardar o desfecho da Corte Suprema, conforme se pode verificar a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.
2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.
3. Agravo regimental não provido. (1300730 PR 2012/0011632-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 21/05/2012).

Posição do Poder Legislativo

A temática igualmente ensejou incursões no legislativo, objetivando inclusão de expresso permissivo para a desaposentação, havendo propositura de vários projetos. Os principais, ou pelo menos, que tiveram mais exposição, foram:

PROJETO DE LEI Nº 3900/1997. Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, do PPB/SP, apresentado em 20/11/1997, o qual foi apensado

ao PL nº 2286/96, visando a alteração da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que “dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria”. Objetiva conceder a possibilidade de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, podendo ser computado para outra aposentadoria de maior valor, o tempo servido de base para concessão da mesma.

Conforme pontua Fabio Zambitte Ibrahim (Desaposentação, 2005. p. 88), é incompleto ao passo que somente dispõe sobre a possibilidade de desaposentação para mudança de regime previdenciário, não alcançando as hipóteses de desaposentação dentro do mesmo sistema, no caso, RGPS, que é muito mais abrangente.

Conforme consulta ao andamento no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, não chegou a ser posto em votação, limitando seus trâmites a arquivamentos e desarquivamentos entre a Mesa Diretora e a Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 7154/2002. Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Inaldo Leitão, do PSDB/PB, apresentado em 27/08/2002, visando a alteração do art. 54 da Lei nº 8.213/91, com a inclusão do parágrafo único, prevendo a renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. Referido projeto chegou a ser aprovado pelas câmaras mas sucumbiu com o veto presidencial em 2008, conforme andamento no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados.

Conforme pontua Wladimir Novaes Martinez (Desaposentação, 2010. p. 19), ao discorrer sobre o tema, aponta que foram apresentados como razões para o veto que teria sido publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2008:

Com a alteração legislativa, seria permitido a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime, ponto em que o Projeto de Lei teria implicações diretas sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União, portanto, sua proposição configurava vício de iniciativa, visto que o inciso II, alínea 'c', § 1o, art. 61, da Constituição dispõe que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre tal matéria.

PROJETO DE LEI Nº 2682/2007. Trata-se de projeto de lei de autoria do deputado Cleber Verde, do PRB/MA, apresentado em 19/12/2007, visando a alteração do art. 54 da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos §§ 1º e 2º prevendo o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para a contagem do tempo de contribuição. Sendo apensado a este os seguintes projetos:

PL 3884/2008, DE 13/08/2008. Igualmente de autoria deputado Cleber Verde, visando acrescentar Parágrafo Único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta o Parágrafo Único ao art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o mesmo objetivo do projeto anterior.

PL 4264/2008, DE 11/11/2008. Outro projeto de autoria do Arnaldo Faria de Sá, desta feita visando alterar o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com objetivo de prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

PL 7092/2010, DE 07/04/2010. De autoria do deputado Luiz Carlos Haully, do PSDB/PR, visando dispor sobre o direito do aposentado que continuar a exercer atividade remunerada o direito de renunciar ao benefício concebido e computar o tempo de serviço complementar para novo cálculo do seu benefício de prestação continuada.

Conforme informativo da Câmara dos Deputados disponível no endereço eletrônico, os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CJC). Durante sua tramitação na CSSF, a Comissão optou por aprovar o PL nº 3.884, de 2008, por apresentar proposta mais completa, e rejeitar os demais.

Contudo, o referido projeto não passou da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Conforme pontua o informativo jurídico que veiculou a notícia, o projeto foi rejeitado na última quarta-feira (09/10/2013), pondo fim assim, a proposta legislativa que conceberia expressamente a desaposentação.

Conforme parecer do relator, Deputado Zeca Dirceu, do PT/PR, a rejeição deveu-se à inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da proposta. O relator apresenta como fundamento da rejeição o fato de que:

A desaposentação, estimulada ainda mais pela desobrigatoriedade de devolução dos valores recebidos, importará em efeitos deletérios para a Previdência Social. A medida agravará o problema das aposentadorias precoces, uma vez que, do ponto de vista do segurado, estas poderão ser revistas futuramente. Por sua vez, a concessão de aposentadorias precoces implicará o pagamento de benefícios por um longo período de tempo e, em razões das revisões, em valores crescentes ao longo dos anos, pressionando ainda mais as despesas previdenciárias.

Pontua ainda, estimativa preliminar consignada em publicação do Ministério da Previdência Social de outubro de 2011, um aumento da despesa por conta da desaposentação

na ordem de R\$ 69 bilhões no longo prazo. Ressaltando que de acordo com a publicação, esse cálculo estaria subestimado, pois considerado apenas o estoque de aposentadorias por tempo de contribuição ativas no final de 2010.

Conquanto recente, o projeto ainda não foi arquivado, ante o curso de prazo para apresentação de recurso.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91/2010. Trata-se de projeto de lei de autoria do senador Paulo Paim, do PT/RS, apresentado em 07/04/2010, visando a alteração do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos §§ 9º e 10º prevendo o direito de renúncia à aposentadoria bem como a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem do tempo de contribuição.

Foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado em abril de 2013, com substitutivo do relator, senador Paulo Davim, do PV/RN, que acrescenta disposição de que o segurado não precisará devolver ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) os valores recebidos enquanto estava aposentado. Projeto ainda em trâmite.

Verifica-se, portanto, que há vários projetos visando a mesma finalidade. Contudo, registra mais um que inova com a inclusão de previsão para se autorizar inclusive a “*despensão*” (renúncia a pensão, pelos dependentes do segurado falecido), como é o caso do projeto seguinte.

PROJETO DE LEI Nº 1168/2011. De autoria do deputado Ubiali, do PSB/SP, apresentado em 27/04/2011, sendo apensado ao PL 5668/2009, onde visa-se a alteração do art. 18, § 2º, acrescentando o art. 37-A, acrescenta o parágrafo único ao art. 54, modifica o inciso III do art. 96, acrescenta o parágrafo único ao art. 96, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando os institutos da Desaposentação e da Despensão.

Do exposto, verifica-se expectativas de iminentes mudanças no panorama atual, que podem advir tanto de uma decisão definitiva favorável do Supremo Tribunal Federal, como resultado da repercussão geral dada à análise do Recurso Extraordinário nº 381.367/RS, que vinculará não apenas todo Judiciário mas também o Executivo, como pode advir do legislativo, com a aprovação de algum dos vários projetos que tramitam.

6.7 Reflexos no Futuro da Previdência Pública

Se a desaposentação virar regra, seja por qual meio for, certamente sobrevirão mudanças no sistema previdenciário do RGPS, acarretando no mínimo, alterações das regras de elegibilidade, com imposição de requisito etário para as aposentadorias por tempo de contribuição.

É o que indica o contexto da seara previdenciária, como evolução legislativa, incluindo as reformas constitucionais que já ocorreram, os constantes apontamentos do IBGE sobre elevação da expectativa de vida, e redução das taxas de natalidade, os indicativos de déficit previdenciário veiculados em informes do Ministério da Previdência Social, apenas para enumerar alguns fatores.

Sem contar que já houve tentativa anterior de incluir o requisito etário para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da reforma implementada pela EC nº 20/98, conforme exposto no título específico do capítulo anterior. Sendo que da sua não aprovação decorreu a criação do Fator Previdenciário como forma de minimizar os efeitos do que se pretendia com a reforma, os seja, as aposentadorias precoces.

Somam-se a esses fatores as preocupações com o impacto financeiro nas contas públicas, aliado aos prenúncios de necessárias alterações estruturais ante os citados indicativos.

Conforme notícia veiculada no endereço eletrônico do Jornal “O Globo”, em 16/01/2013, a Procuradoria Federal do INSS, que atua como consultora no caso analisado pelo Supremo, indica que há cerca de 24 mil processos sobre desaposentação distribuídos em todas as instâncias. Acrescenta que a estimativa é de um custo de R\$ 50 bilhões em 20 anos, caso a decisão final seja favorável. O que, de acordo com o procurador federal e diretor substituto do departamento de contencioso da Procuradoria-Geral Federal, Gustavo Augusto de Lima, “pode mudar todo o regime previdenciário”.

Neste mesmo sentido foi a manifestação do presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), Manuel Dantas, ao debater sobre o tema, em reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), em Brasília, conforme notícia veiculada em 30/03/2012 no endereço eletrônico do Jornal “O dia”. Demonstrando sua posição

favorável, Dantas apresenta a conclusão de que “embora necessária, o reconhecimento da desaposentação vai obrigar ao Ministério da Previdência rever a estrutura do atual sistema de Seguridade Social brasileiro”.

Saliente-se que, conforme explanado no título precedente, o fator impacto financeiro foi determinante para a rejeição do Projeto de Lei nº 3.884/2008, conforme razões expostas pelo Deputado Relator Zeca Dirceu.

O que denota que dificilmente as propostas legislativas em trâmite tenham sucesso. Ainda que aprovadas no Congresso, certamente esbarrarão no veto presidencial. E isto não apenas pela questão orçamentária, mas também pela superficialidade das propostas, pois pelo menos entre as que foram levantadas e relacionadas anteriormente, verifica-se que se limitam a autorizar a desaposentação, a dispensa de restituição dos valores e reutilização do período contributivo.

Este é o cerne da questão, mas é evidente que uma questão de tamanha envergadura carece de toda uma disciplina jurídica mais ampla. O que terá que ser feito de qualquer forma se o reconhecimento se der pelo Supremo Tribunal Federal.

No mínimo será necessário criar parâmetros, como lapso temporal e periodicidade mínima, a fim de se obter alguma segurança jurídica, evitando que toda a estrutura seja comprometida com reiterados pedidos de desaposentação de uma mesma pessoa (que já alcançou a proteção definitiva) retardando cobertura de pessoas que dependam de proteção para riscos transitórios.

O que aponta para a necessidade de mudanças para que o sistema protetivo não seja colocado em risco, tanto quanto a sustentabilidade, à custa do equilíbrio financeiro e atuarial, quando a funcionalidade estrutural.

Enquanto uma análise individualizada, como fazem os autores Zambitte e Alencar, demonstra ser viável a desaposentação, ou transformação como pretende este último, o que independente do nome, em última análise significa o recálculo das aposentadorias, é evidente que uma análise globalizada dos reflexos da desaposentação em massa no sistema protetivo demonstra o contrário. É o que conduz aos prenúncios de que alterações estruturais serão necessárias.

O que curiosamente é reconhecido por Fábio Zambitte Ibrahim¹⁸, a toque de

¹⁸ Defensor ferrenho da desaposentação.

conclusão, em artigo de sua autoria, intitulado “Desaposentação – Novos Dilemas”, postado no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como parte integrante do Módulo III do curso “Currículo Permanente - Direito Previdenciário”, ministrado por aquele tribunal em 2011.

O conteúdo do título indica uma conjectura quanto ao trabalho publicado em defesa da desaposentação (IBRAHIM, 2005). Embora no corpo do artigo o autor propague um amadurecimento das reflexões sobre o tema, afirma seu posicionamento inicial, contudo, indica no tópico conclusivo ter plena consciência quanto aos reflexos que o reconhecimento da desaposentação no ordenamento previdenciário possa acarretar.

Certamente com conhecimento de causa¹⁹, referido autor indica que o modelo previdenciário brasileiro é um dos poucos que ainda permitem aposentadorias precoces como sucede com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Instrumento que embora tenha tido sua razão de ser em épocas passadas, não se mostra efetivo no pacto intergeracional de proteção social, ante a cada vez mais crescente expectativa de vida e redução das taxas de natalidade. O que contribui para fruição de prestações previdenciárias por tempo cada vez maior, com cada vez menos pessoas contribuindo para o custeio do sistema, o que acarreta o desequilíbrio financeiro e atuarial.

Sendo certo que, se esses fatores já preocupavam os gestores antes, agora com mais razão, pois a possibilidade de desaposentação e reaposentação, embora seja mantida a mesma projeção temporal de fruição das prestações, o mesmo não ocorrerá com as projeções financeiras.

O que poderá ser contornado com uma reforma que “certamente virá”, conclui o citado autor. As iminentes mudanças certamente acarretarão alterações significativas em todo o sistema previdenciário, inclusive no Regime Próprio de Previdência Social, o que não cabe maiores incursões aqui dado a limitação do tema.

O fato é que haverá um desencadeamento de fatores com a aprovação da desaposentação, que será motivo de comemoração para muitos no presente momento, mas talvez não se tenha muito que ser comemorado pelas futuras gerações.

¹⁹ Além da atuação profissional, Fábio Zambitte Ibrahim é autor de várias obras na área de Direito Previdenciário.

7 CONCLUSÃO

Encerrando o presente estudo, tem-se a grata satisfação de dever cumprido. Embora não exauridas as questões que teriam pertinência com o presente estudo, não aprofundado tanto nas questões suscitadas, pode-se dizer que a proposta inicial foi alcançada. Não era ao início, quando estabelecido o projeto de pesquisa, esgotar o tema, nem caberia tamanha pretensão. Por certo que há ainda muitas questões pertinentes a serem estudadas, mas limitações de todas as ordens não permitem maiores aprofundamentos neste momento.

A proposta inicial de análise da desaposentação era aprofundar o conhecimento até então superficial do tema, a fim de obter bases sólidas para formar uma opinião própria, bem como avaliar os possíveis reflexos que o reconhecimento massivo de tal possibilidade possa acarretar no futuro da previdência pública, mais especificamente, no Regime Geral de Previdência Social.

Tal como visto, tem-se na desaposentação a possibilidade de cancelamento da aposentadoria que o segurado até então tinha como definitiva.

Contudo, tal desiderato não é desprezioso. Pelo contrário, tem sido praticado com propósito específico, o de galgar uma situação mais vantajosa, seja com o reconhecimento de uma nova aposentadoria no mesmo regime previdência mantenedor da aposentadoria originária, seja em regime de previdência diverso.

O fundamento de tal pretensão, no que tange à primeira hipótese, reside na continuidade contributiva desse segurado, que apesar de já estar aposentado, continuou exercendo atividade remunerada à que a Lei 8.213/91 impõe filiação obrigatória ao RGPS, e conseqüente incidência de contribuições sociais. O que acarreta a insurgência desse segurado aposentado e contribuinte, por não ter retorno financeiro concreto dessas contribuições excedentes, posto que o mesmo diploma legal restringe o acesso desse segurado à quase totalidade das prestações previdenciárias.

Tais imposições decorrem, primeiro, do fato de que o segurado que já está aposentado já alcançou a proteção definitiva que o resguarde dos riscos sociais a que estaria sujeito, segundo, a incidência de contribuições sociais decorre do fato gerador atividade

remunerada, e tem a específica finalidade de custeio do sistema de seguridade social, a que a Constituição Federal atribui caráter solidário. A par disso, o art. 181-A do Decreto 3.048/99 prescreve a indisponibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial.

De forma que se buscou na desaposentação um meio de contornar a sistemática engendrada no ordenamento previdenciário.

Para tanto, invoca-se a tutela constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, disposta no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, com argumento de que, inexistente regra expressa na Constituição Federal ou em Lei quanto a inadmissibilidade da desaposentação, esta deve ser admitida, e que a disposição em contrário do Decreto Regulamentador restaria inconstitucional, pois estaria restringindo um direito do segurado, prejudicando-o, quando a lei não o fez.

Bem como afasta-se os argumentos contrários a tal pretensão amparados na segurança jurídica perpetrada pela Constituição ao proteger o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido, sob fundamento de que são preceitos que tem o evidente propósito de resguardar direitos individuais e coletivos, mantendo-os a salvo de eventuais mudanças legislativas, e tais prerrogativas constitucionais não poderiam servir de impedimento ao livre exercício de um direito.

Por fim, reforça o pleito da desaposentação o argumento de que seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade, portanto, deve prevalecer situação mais favorável ao segurado.

De fato, não há dúvidas de que o bem-estar individual, com a prevalência da situação mais favorável ao segurado, fim último da aclamada desaposentação tem amparo Constitucional. Até porque a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que inaugura a Carta Magna. Razão pela qual é inquestionável a legitimidade que cada indivíduo tem de buscar uma situação que lhe seja mais favorável.

Contudo, analisando a questão à luz do sistema de proteção social engendrado na Constituição Federal, no qual a Previdência Social é um dos seus pilares, aliado ao contexto de sua gradativa criação e evolução na história da humanidade, as bases de sua implantação e desenvolvimento em nossa nação, as evoluções legislativas bem como suas modificações estruturais perpetradas pelo Poder Reformador, verifica-se que a finalidade desse instrumento protetivo denominado Previdência Social transcende os interesses individuais.

Evidente que o fim último é a dignidade do ser humano, contudo, não apenas pelo bem estar individual, mas também seu papel no corpo social que integra. O sistema protetivo é concebido visando o bem estar coletivo. É sua essência.

O sistema, portanto, é pensado de forma que o bem de um é o bem de todos e o bem de todos é o bem de um. Isso é justiça social.

Tanto que o artigo 3º da Constituição firma como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Essa é a razão pela qual o legislador constituinte alicerçou o sistema protetivo, positivando seus princípios norteadores. Sendo o maior deles, o princípio da solidariedade, que, nas palavras de Miguel Horvath Junior (2010, p. 81), é o “princípio fundante” de um sistema de seguridade social.

Pelo exposto no presente estudo, foi possível verificar que o princípio da solidariedade está ínsito em todo o contexto protetivo estabelecido pela norma constitucional. Esta é a razão de ser do sistema de proteção social engendrado na norma ápice.

E é ante a análise desse contexto que se põe em cheque a legitimidade da desaposentação. Não enquanto direito individual, mas pelos efeitos que o reconhecimento desse direito individual possa acarretar numa estrutura que afeta toda uma coletividade.

Conforme pontuado no título precedente, há prenúncios de que, admitida a desaposentação como regra, certamente sobrevirão mudanças no sistema previdenciário do RGPS, acarretando no mínimo, alterações das regras de elegibilidade para as aposentadorias, com imposição de requisito etário para as aposentadorias por tempo de contribuição, ante os indicativos de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial, e consequentemente da sustentabilidade do sistema.

O que aponta para a necessidade de mudanças para que o sistema protetivo não seja colocado em risco, tanto quanto a sustentabilidade, à custa do equilíbrio financeiro e atuarial, quando a funcionalidade estrutural.

Ou seja, a prevalência de uma situação mais favorável individualmente poderá acarretar reflexos para todo o corpo social.

Esta a razão porque foi abordado o contexto da seguridade social na

Constituição Federal e sua evolução histórica, para que a questão da desaposentação seja analisada sob um enfoque no contexto maior onde está inserida, não apenas sob enfoque da relação individual do segurado para com a Previdência Social.

Como visto na análise da questão central, há fundamentos principiológicos e constitucionais para defender tanto uma posição favorável quanto desfavorável ao reconhecimento da desaposentação. Igualmente no que diz respeito a necessidade ou não de restituição dos proventos recebidos no curso da aposentadoria que se pretende desconstituir.

Para o desfecho é necessário uma ponderação de valores, entre qual proteção do Bem Jurídico deve prevalecer, o Individual ou o Coletivo.

Assim, a conclusão do presente estudo é de que a prestação previdenciária deve submeter-se ao preceito constitucional do ato jurídico perfeito, para o fim de manter a segurança jurídica necessária à estabilidade das relações atuais e futuras. E mais do que isto, a garantia de uma proteção futura, que só o pacto intergeracional e o caráter solidário do sistema podem alcançar.

Portanto, conclui-se pela inviabilidade da desaposentação.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Hermes Arrais. **"Desaposentação" e o instituto da "transformação" de benefícios previdenciários do regime geral da previdência social: a busca da adequada plataforma da proteção previdenciária à idade avançada.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALMEIDA, Gustavo Tinôco de Almeida. **Considerações acerca da denominada desaposentação.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21592/consideracoes-acerca-da-denominada-desaposentacao>>. Acesso em: 19/07/2013

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

_____, Wagner. **Sistema de seguridade social.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Teoria geral da previdência social.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social.** Previdência e Estabilidade Social: Curso Formadores em Previdência Social. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Previdência Social. 5.ed. atual – Brasília: MPS, 2005.

_____. **Ministério da Previdência Social.** Informe Previdência Social. Outubro de 2011, Volume 23, Número 9. Disponível em: <http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_111025-144721-959.pdf>. Acesso em 07/2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 10.666, de 8 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 3.807, de 26 de Agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. (LOPS). Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1960/3807.htm>>. Acesso em: 10/2013:

_____. **Lei nº 4.214, 22 de março de 1963.** Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural". Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 5.890, 8 de junho de 1973.** Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1973/5890.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.** Dispõe sobre a aposentadoria dos juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6903.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 8.112, 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 8.870, 15 de abril de 1994.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1995/9032.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9528.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1999/9876.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.** Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1966/66.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Decreto-Lei nº 564, 1 de maio de 1969.** Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1969/564.htm>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei 3900/1997. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20417>. Acesso em: 13/10/2013.

_____. **Câmara dos Deputados.** Projeto de Lei 2682/2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381947> >. Acesso em: 13/10/2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** RE 661256 RG/DF - Distrito Federal. Recurso Extraordinário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação. Min. Ayres Britto, subst. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. RE 381367 - Recurso Extraordinário. RS - Rio Grande do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=381367&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3469 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data De Publicação DJE 28/02/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3469&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF. Relator: Ministro Sydney Sanches, 16.3.2000. Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Informativo+181%29&pagina=2&base=baseInformativo&url=/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários – 1 e 2. Informativo nº 600 – 13 a 17 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#“Desaposentação” e Benefícios Previdenciários – 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#“Desaposentação”%20e%20Benef%C3%ADcios%20Previdenci%C3%A1rios%20-%201%20e%202)>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Superior Tribunal Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp 1300730 PR 2012/0011632-1. Processual civil e previdenciário. Matéria pendente de julgamento no STF. Sobrestamento do feito. Descabimento. Renúncia de aposentadoria. Devolução dos valores recebidos. Desnecessidade. Relator: Min. Castro Meira, data de julgamento: 08/05/2012, t2 - Segunda Turma, data de publicação: DJe 21/05/2012). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21810457/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1300730-pr-2012-0011632-1-stj/inteiro-teor-21810458>> Acesso em: 10/2013.

_____. **Superior Tribunal Justiça**. Recurso Especial nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1). Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-c do cpc e resolução stj 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Desaposentação e reaposentação. Renúncia a aposentadoria. Concessão de novo e posterior jubramento. Devolução de valores. Desnecessidade. Relator: Min. Waldir Ossemer. DJe: 14/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-esp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial 328101 SC 2001/0069856-0. Previdenciário. Aposentadoria no regime geral da previdência social. Direito de renúncia. Cabimento. Possibilidade de utilização de certidão de tempo de contribuição para nova aposentadoria em regime diverso. Não-obrigatoriedade de devolução de valores recebidos. Efeitos ex tunc da renúncia à aposentadoria. Jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis MOURA, Data de Julgamento: 02/10/2008, T6 - Sexta Turma. Data de Publicação: DJE 20/10/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900526/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-328101-sc-2001-0069856-0>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 692628 DF 2004/0146073-3. Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. Relator: Min. Nilson Naves, Data de Julgamento: 16/05/2005, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJ 05.09.2005 p. 515). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7204650/recurso-especial-resp-692628-df-2004-0146073-3>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 21.06.2011, DJe 10.08.2011). (BRASIL, 2011c). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 1334488 SC 2012/0146387-1. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23214413/recurso-especial-resp-1334488-sc-2012-0146387-1-stj/inteiro-teor-23214414>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal**. Região, 1. Previdenciário - revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço - emenda constitucional nº 20/98 - regras de transição - idade mínima não implementada - direito adquirido - apelação e remessa oficial providas - segurança denegada. Apelação em mandado de segurança nº 2002.38.00.046555-0/mg. Relator(a): Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira. Decisão: 12/09/2007. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=16&idmodelo=12018>>. Acesso em 30/07/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal**. Região, 2. Segunda Turma Especializada do TRF2, Processo nº 0102623-56.2012.4.02.5101. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=1769&js=1>. Acesso em 10/2013.

_____. **Justiça Federal. Região, 2**. Processo nº 0005472-36.2011.4.02.5001/ Ordinária/Previdenciária/Classe 1002. Juiz Federal Alexandre Miguel. TRF-2 de 26/09/2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30882066/pg-20-judicial-jfes-tribunal-regional-federal-da-2-regiao-trf-2-de-26-09-2011>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Justiça Federal. Região, 2**. Apelação Cível 2012.51.01.102623-6. Desembargador Federal Messod Azulay Neto. data de Publicação DJE 28/02/2011 - ATA Nº 20/2011. DJE nº 39, divulgado em 25/02/2011. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0108210/1/102/463990.pdf>> Acesso em: 10/2013.

_____. **Justiça Federal. Região, 2**. TRF2: desaposentação fere o princípio da isonomia. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=1769&js=1&js=1>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Justiça Federal. Região, 2**. Apelação Cível: ac 5982 rs 2000.71.00.005982-5. Previdenciário. Reaposentação ou restituição das contribuições recolhidas após o jubramento em razão do desempenho de atividade vinculada ao RGPS. Inviabilidade. Art. 18, § 2º, da lei nº 8.213/91. Inconstitucionalidade afastada. Princípio Da Solidariedade. Relator: Des. Ricardo

Teixeira do Valle Pereira. D.E. 29/04/2008. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277446/apelacao-civel-ac-5982>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal**. Região, 3. Agravo de Instrumento – 182848. Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão. Data da decisão: 22/06/2004). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=DECIS%C3%83O+AGRAVO+IMPROVID>> Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal**. Região, 4. Previdenciário. Reapostação Ou Restituição Das Contribuições Recolhidas Após O Jubilamento Em Razão Do Desempenho De Atividade Vinculada Ao Rgps. Inviabilidade. Art. 18, § 2º, Da Lei Nº 8.213/91. Inconstitucionalidade Afastada. Princípio Da Solidariedade. Apelação Cível 2000.71.00.005982-5). Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277446/apelacao-civel-ac-5982>>. Acesso em 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal**. Região, 4. AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Disponível em: Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal**. Região, 4. TRF4 Apelação Cível nº 2009.71.00.004710-3/RS. Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, publicado em 18.01.2010. Disponível em: Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Justiça**. TJMG, 4ª C. Cível, APC 1.0024.10.090147-9/001, Relatora: Des. Heloisa Combat, j. 25.08.2011, DJ 08.09.2011). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39888260/trf-2-jud-trf-24-08-2012-pg-10>> Acesso em: 10/2013.

_____. **Justiça Federal. Região 4. Turmas Recursais. Rio Grande do Sul. Súmula nº 3**. O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desapostação, com restituição de todos valores já recebidos. Aprovadas na sessão de 09.07.2008. Disponível em: <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=357>, acesso em 19/10/2013>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Justiça Federal. Região, 4**. TRF-4 - Apelação Cível: AC 5982 RS 2000.71.00.005982-5. Previdenciário. Reapostação ou restituição das contribuições recolhidas após o jubilamento em razão do desempenho de atividade vinculada ao RGPS. Inviabilidade. Art. 18, § 2º, da lei nº 8.213/91. Inconstitucionalidade afastada. Princípio da solidariedade. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle pereira. D.E. 29/04/2008. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1277446/apelacao-civel-ac-5982>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal. Região, 5**. AgRgREsp 1.181.333 - (2010/0028122-0) - 5ª T. - Previdenciário. Desapostação. Renúncia à aposentadoria originária. Contagem do tempo de serviço para obtenção de nova aposentadoria. Efeitos ex nunc. Possibilidade. Direito de opção do segurado. Devolução de valores. Descabimento. Juros de mora. Afastamento de honorários sucumbenciais. Apelo provido. Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24.05.2010 - p. 821. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/23569100/pg-585-tribunal-regional-federal-da-5-regiao-trf-5-de-02-12-2010>>. Acesso em: 10/2013.

_____. **Tribunal Regional Federal.** Região, 5. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço - Emenda Constitucional nº 20/98 - regras de transição. Apelação em mandado de Segurança nº 2002.38.00.046555-0/mg. Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Decisão: 12/09/2007. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=16&idmodelo=12018>> Acesso em 30/07/2013.

_____. **Turma Recursal.** Santa Catarina. Processo n. 2004.92.95.003417-4. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30882066/pg-20-judicial-jfes-tribunal-regional-federal-da-2-regiao-trf-2-de-26-09-2011>>. Acesso em 10/2013.

_____. **Turmas Recursais.** Rio Grande do Sul. Súmula nº 3, aprovada na sessão de 09/07/2008. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=357> >. Acesso em: 10/2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

CÂMARA rejeita proposta que permitiria a desaposentação. **Conjur.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-11/camara-deputados-rejeita-proposta-permitiria-desaposentacao>>. Acesso em: 13/10/2013.

CARDOSO, Oscar Valente Cardoso. **A desaposentação sem restituição do valor recebido durante a aposentadoria e o julgamento do Recurso Especial 1334488.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24408>>. Acesso em: 19/07/2013.

CARVALHO, Felipe Epaminondas de. **Desaposentação: Uma Luz no Fim do Túnel.** Disponível em: <<http://www.forense.com.br/Artigos/Autor/FelipeCarvalho/desaposentacao.html>>. Acesso em 15/10/2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

COELHO, Hamilton Antônio. **Desaposentação: Um Novo Instituto?** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <www.tce.mg.gov.br/revista>. Acesso em 13/10/2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DESAPOSENTAÇÃO exige mudanças na Previdência. Presidente do Conselho de Recursos defende novas regras para quem voltou à ativa. **O DIA,** Rio de Janeiro, 30/03/2012. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/portal/economia/desaposenta%C3%A7%C3%A3o-exige-mudan%C3%A7as-na-previd%C3%Aancia-1.425633>>. Acesso em: 30/03/2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. Campinas: LZN, 2008.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERNANDES, Mario Cesar Martins. **Previdência: Instrumento de Estabilidade Social**. Coletânea de Estudos Sobre Seguridade Social. Fundação ANFIP, 2005.

GOES, Bruno. BIASETTO, Daniel. Decisão do STF sobre “desaposentadoria” pode afetar regime da Previdência. **O GLOBO**, País, 16/01/2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/decisao-do-stf-sobre-desaposentadoria-pode-afetar-regime-da-previdencia-7305536#>>. Acesso em: 16/01/2013.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. Niterói: Impetus, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Desaposentação – Novos Dilemas**. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_FZI_Desaposentacao_novos_dilemas.pdf. Acesso em: 09/12/2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS – IBGE. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2011/pdf/ambos_pdf.pdf>. Acesso em: 01/09/2013.

INSTITUTO (9). In: DICIONÁRIO da língua portuguesa. Aurélio – Século XXI. CD-ROON.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 3. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEITE, Celso Barroso. **Um século de previdência social: balanço e perspectivas no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e Estado democrático de direito: uma (re) discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JUNIOR, Nilson Martins. **Direito previdenciário: custeio e benefícios**. São Paulo: Rideel, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Princípios de direito previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

NIHY, Cyntia Tiemi. **A expectativa de vida e sua influência sobre o fator previdenciário**. Presidente Prudente, 2007. 51 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.

PIACINI NETO, Odasir. A extinção do fator previdenciário. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182584,91041-A+extincao+do+fator+previdenciario>>. Acesso em: 11/08/2013.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção Social na Constituição de 1988**. *Revista de Direito Social* nº 28. *Notadez, Porto Alegre*, 2007. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/?CONT=00000028>>. Acesso em: 30/04/2013.

PINHEIRO, Vinícius Carvalho. VIEIRA, Solange Paiva. A Nova Regra de Cálculo dos Benefícios: o Fator Previdenciário. **Informe de Previdência Social**. Novembro de 1999. volume 11 nº 11. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/informes-de-previdencia-social-de-1999-a-2003/>>. Acesso em: 16/10/2013.

RIBEIRO, Leane. Procuradorias evitam desaposestação indevida de segurados para fins de revisão indireta do benefício. **Site da Advocacia Geral da União**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=253029&id_site=3>. Acesso em: 16/09/2013.

REALE JUNIOR, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SERRA e Gurgel, JB. **Evolução da Previdência Social**. FUNPREV Fundação ANASPS. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores, 2007.

SILVA, Marcelo Rodrigues. **Desaposestação: antecedentes que desencadearam o surgimento, teses favoráveis e contrárias, e atual situação da jurisprudência**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18957>>. Acesso em: 28/08/2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regimes próprios de previdência social**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

THOMPSON, Lawrence H. **Mais velha e mais sábia: a economia dos sistemas previdenciários**. Brasília: PARSEP, Ministério da Previdência e Assistência Social, Secretaria da Previdência Social, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. Vol. 1. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2005.